



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GABRIELLA LACERDA MONTENEGRO CORDEIRO

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS EM ABATEDOUROS: A INCONGRUÊNCIA DA
LIMITAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL**

**JOÃO PESSOA
2020**

GABRIELLA LACERDA MONTENEGRO CORDEIRO

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS EM ABATEDOUROS: A INCONGRUÊNCIA DA
LIMITAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Me. Francisco José Garcia
Figueiredo

**JOÃO PESSOA
2020**

C794m Cordeiro, Gabriella Lacerda Montenegro.

Maus-tratos aos animais em abatedouros: a incongruência
da limitação da dignidade animal / Gabriella Lacerda
Montenegro Cordeiro. - João Pessoa, 2020.

59 f.

Orientação: Francisco José Garcia Figueiredo.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Dignidade Animal. I. Figueiredo, Francisco José
Garcia. II. Título.

UFPB/CCJ

GABRIELLA LACERDA MONTENEGRO CORDEIRO

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS EM ABATEDOUROS: A INCONGRUÊNCIA DA
LIMITAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Me. Francisco José Garcia
Figueiredo

DATA DA APROVAÇÃO: 26 DE MARÇO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Me. FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
(ORIENTADOR)**

**Prof.ª Dr.ª MARIA GORETTI DAL BOSCO
(AVALIADORA)**

**Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
(AVALIADOR)**

RESUMO

O presente trabalho analisa a perspectiva da violação da dignidade animal na indústria alimentícia, mais precisamente no setor do abate. A questão da evolução da consideração dos animais é levantada a partir de uma ótica filosófica, ética e científica, que sustentaram os argumentos a favor da positivação constitucional da vedação à crueldade e o real surgimento do Direito Animal. A partir dessa análise, se faz necessário entender que ainda há um contrassenso normativo que permite a exploração dos animais na indústria alimentícia, mas com cautelas que visam minimizar o sofrimento a que são submetidos, já que a regra constitucional da violação da crueldade abrange todos os animais, inclusive aqueles destinados ao consumo. A pesquisa busca demonstrar como o campo do Direito Animal avança em relação aos animais destinados ao abate, sendo observado a existência de diversos instrumentos que regulam a temática. Apesar dos inúmeros avanços na tentativa de uma maior regulamentação, foi demonstrado que ainda há uma intensa falha no campo da eficácia normativa, sendo encontradas diversas atrocidades que caracterizam os maus-tratos em diversos abatedouros da Paraíba. Entender o porquê dessa falha na eficácia dos instrumentos que regulamentam o abate humanitário torna-se essencial para objetivar soluções que minimizam a crueldade animal nesse setor e garantir o direito fundamental à existência digna que a Constituição preconiza.

Palavras-chave: Dignidade Animal. Crueldade. Indústria Alimentícia. Maus-Tratos. Abatedouros da Paraíba. Abate Humanitário.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	9
2.1 A MUDANÇA FILOSÓFICA E ÉTICA NO COMBATE À CRUELDADE ANIMAL	9
2.2 O AR CABOUÇO JURÍDICO DA PROTEÇÃO ANIMALISTA	12
2.2.1 A Constituição Federal como um marco na autonomia do Direito Animal	14
2.2.2 A concreta separação do Direito Animal do Direito Ambiental	15
2.2.3 A incongruência do <i>status jurídico</i> atual dos animais no Código Civil	16
2.2.4 Lei 11.140/2018 – Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba	18
2.3 A CONSCIÊNCIA PARA ALÉM DA SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE ANIMAL	20
3 A INDÚSTRIA DA CARNE	22
3.1 A PERMISSÃO NORMATIVA DA EXPLORAÇÃO ANIMAL	23
3.2 O ABATE HUMANITÁRIO	28
3.2.1 Modo de execução do abate humanitário à luz dos Instrumentos Normativos	30
3.2.2 O abate religioso – jugulação cruenta	36
4 O DESCASO COM A REGULAMENTAÇÃO ANIMALISTA NOS ABATEDOUROS PARAIBANOS	38
4.1 RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA PELA PESQUISADORA DAYANA FIRMINO DE MORAES À LUZ DO DIREITO ANIMAL	38
4.2 RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA PELA PESQUISADORA NARJARA CRISTINE TAVARES À LUZ DO DIREITO ANIMAL	40
4.3 RESULTADOS DAS VISITAS TÉCNICAS REALIZADAS PELO CENTRO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA – CRMV-PB	41
4.4 RESULTADOS DAS PESQUISAS OBTIDAS	42
4.5 A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO ANIMALISTA NOS ABATEDOUROS	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A indústria alimentícia na sociedade atual gera um enorme impacto na dignidade dos animais, tornando-os verdadeiros objetos destinados ao consumo humano. A sensibilidade dos animais é amplamente desconsiderada em todas as etapas do processo de produção, e no tocante ao abate, a morte muitas vezes é realizada de forma cruel e dolorosa.

A legislação que regulamenta os abatedouros foi fruto de uma árdua mudança de paradigma perpetrada pelo Direito Animal, tendo em vista que cada vez mais os animais estão sendo objeto de apreciação jurídica na sociedade atual. De fato, foi sendo assimilado pelas pessoas que deve existir uma maior atenção aos animais, desdobrando-se, tal assimilação, na positivação jurídica das questões relativas a eles.

O pioneirismo na apreciação da consideração animal surgiu no campo filosófico e ético. Importantes filósofos apresentaram teses contrariando a antiga visão antropocêntrica de que o homem estava no centro do universo e os animais existiam para servi-lo.¹ A nova visão apresentada passou a considerar os animais em si mesmos, como seres que sentem dor e por isso merecem consideração.²

Após o avanço no campo filosófico, a questão da dignidade animal passou a ser discutida no campo jurídico, visando à necessidade de positivação da vedação à crueldade animal. Os primeiros instrumentos a discutirem o sofrimento animal no Brasil datam do século passado, sendo a Constituição Federal de 1988 um marco na concretização da proibição dessa crueldade, considerando dessa maneira, os animais em si mesmos. Porém, foi com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 que houve a concreta autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental.

Apesar de já existir vários dispositivos que buscam a proteção dos direitos fundamentais dos animais, até por força de permissão Constitucional, ainda existem animais que são submetidos à indústria alimentícia. A intensa exploração econômica da pecuária e da pesca atual ainda retira o direito fundamental à vida desses animais.

¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. Utilização de animais não-humanos pela humanidade: necessidade ou especismo?. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.10, n 19, 2015, p.159.

² SINGER, Peter. **Liberdaçao animal**. Porto Alegre: Lugano, 2008, p.10-11. Importante essa concepção também no campo jurisprudencial, através da ADI 4983, mais conhecida como ADI da vaquejada: STF - Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

A exploração dos animais pelo homem entra em confronto com a positivação dos direitos desses mesmos animais. Há um enlace entre a dignidade animal e a indústria alimentícia, algo muitas vezes que foge à própria lógica dos dispositivos legais. Afinal, há tantos dispositivos que enumeram de maneira majestosa a necessidade de proteção dos animais e ao mesmo tempo fomentam a exploração econômica deles, qual a lógica desses instrumentos?

Desse modo, o presente trabalho analisou como as leis brasileiras disciplinam a exploração animal na indústria alimentícia, visando a minimizar o sofrimento animal, mais precisamente no tocante ao abate. Buscou-se demonstrar os instrumentos normativos que regulamentam esse setor de forma minuciosa, descrevendo como todas as fases do abate devem ocorrer para que ele seja considerado de fato “humanitário”.

Apesar de uma maior regulamentação contra a crueldade animal, ainda é um âmbito do ensino jurídico que não possui a eficácia merecida. É comum no Brasil o descumprimento das normas que contemplam a positivação da proibição da crueldade animal.

O trabalho então buscou demonstrar a ocorrência de diversas irregularidades encontradas em mais de 60 abatedouros na Paraíba. Por meio de pesquisas realizadas nos últimos anos, foi demonstrado que a grande maioria dos estabelecimentos não atendiam às normas que o regulamentavam. Nesse cenário, foi apresentada a difícil situação dos animais nos abatedouros da Paraíba, com foco na preocupação com o descaso quanto à aplicação das leis que regulamentam o abate humanitário.

Para se desenvolver o tema, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro deles buscou analisar a evolução do Direito Animal na seara filosófica, ética, jurídica e científica. Foram apresentadas as teses de diversos filósofos que contribuíram de forma pioneira para a consideração animal. Depois foi demonstrado que esse valor foi concretizado com a positivação jurídica do direito fundamental à existência digna dos animais e surgimento do Direito Animal. Por fim, analisou-se a perspectiva científica sobre a senciência animal.

O segundo capítulo adentrou ao poder que a indústria da carne possui, esta haja vista que é influenciada pela permissão constitucional da exploração animal, não sendo concretizado o direito à vida a esses animais. Apesar dessa permissão, demonstrou-se que essa exploração deve ser realizada conforme a legislação que

trata do abate humanitário. A análise dos diversos instrumentos que regulamentam o tratamento dos animais nos abatedouros foi realizada nesse capítulo.

No terceiro capítulo, foi demonstrado que não há sequer a correta aplicação dos instrumentos que disciplinam o abate humanitário na Paraíba. Por meio da análise de dados fornecidos em pesquisas realizadas nos últimos anos em abatedouros paraibanos, ficou comprovada a falta de eficácia das legislações que disciplinam os abatedouros e o porquê dessa ineficácia, correlacionando com o que já havia sido enunciado no segundo capítulo.

Para esse fim, utilizou-se a metodologia descritiva ao analisar o problema da ineficácia da proteção da dignidade animal no abate e então descrevê-lo, assim como a qualitativa-quantitativa, ao analisar os dados de pesquisas anteriormente realizadas nos abatedouros da Paraíba.

Em relação ao método de abordagem, foi utilizado o dedutivo, partindo-se da evolução geral do Direito Animal para se chegar na questão particularizada dos maus-tratos nos abatedouros.

Quanto aos métodos de procedimento, foram utilizados o monográfico, histórico e funcionalista. O método monográfico foi empregado uma vez que foram estudados os maus-tratos nos abatedouros da Paraíba, ou seja, foi determinado um setor com o objetivo de que esse estudo fosse representativo. A partir do método histórico; foram feitas reflexões acerca da evolução do Direito Animal no Brasil ao longo dos anos, principalmente após a Constituição de 1988. Por meio do método funcionalista foi estudada a importância do Direito Animal como parte de um todo organizado.

Referente à técnica de pesquisa, foi utilizada a documental indireta, tendo-se em vista que o levantamento de dados foi realizado mediante pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi caracterizada pela análise de publicações relacionadas ao tema em livros, artigos, dissertações, periódicos, sites, teses e monografias. Já a pesquisa documental foi caracterizada pela análise de fontes primárias, como a Constituição Federal, leis e decretos referentes ao tema.

Por fim, diante de toda a análise da temática, ficou evidenciada a importância da luta atual pela desconstrução do modo de produção da indústria alimentícia e também dos instrumentos normativos que fomentam a exploração. Porém, se torna utópico centrar toda a problemática nessa questão, como fazem alguns filósofos que foram estudados. Desse modo, por mais que exista essa

permissão constitucional, essa atividade deve ser disciplinada para que esses animais possuam o mínimo de sofrimento no abate, para que ele seja realizado de forma humanitária, já existindo regulamentação que trata dessa questão.

É essa regulamentação que necessita ser o centro da questão atualmente, mais precisamente no que concerne ao plano da eficácia de sua aplicação.

2 A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O Direito dos Animais não surgiu aleatoriamente em um dado momento da civilização, mas é fruto de diversas transformações na concepção da bioética e uma verdadeira construção legislativa e jurisprudencial para se alcançar o almejado sonho da dignidade animal como um direito fundamental.

Inúmeros filósofos ao longo dos anos se debruçaram sobre a questão animalista, alguns construindo verdadeiras mudanças de paradigmas em prol da luta animal, mesmo diante da dificuldade, precisamente nos tempos mais remotos, de lutar contra o antropocentrismo.

A preocupação legislativa em busca dos Direitos dos Animais também data de tempos remotos, não tanto quanto a perspectiva da bioética, mas deixando um legado que ainda necessita de intensa edificação.

2.1 A MUDANÇA FILOSÓFICA E ÉTICA NO COMBATE À CRUELDADE ANIMAL

A relação do homem com o animal mudou consideravelmente ao longo dos anos, cabendo a inúmeros filósofos e estudiosos analisá-la desde os tempos mais remotos. Durante muito tempo predominou, na sociedade, o especismo como consequência do antropocentrismo, sendo os animais utilizados para satisfazer a vontade humana.

No século XVII, Descartes difundia a ideia de que os animais eram apenas máquinas que deviam ser utilizadas pelos homens, demonstrando uma clara visão antropocêntrica.³

O especismo é justamente a visão de que o homem é superior às demais espécies, sendo que essa concepção acompanhou a evolução humana por muito tempo, justamente pela constante tradição antropocentrista que acompanha a sociedade.⁴

Cabe ressaltar as diferenças entre a visão antropocêntrica e biocêntrica em

³ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2009, p.79-99.

⁴ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. Utilização de animais não-humanos pela humanidade: necessidade ou especismo?. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.10, n 19, 2015, p.159.

relação à natureza e aos animais em geral. O antropocentrismo coloca o ser humano como titular e destinatário de todos os recursos naturais, e a proteção do meio ambiente ocorre para resguardar os interesses humanos. A visão biocêntrica, por sua vez, considera cada recurso natural em si, como possuidor de um valor intrínseco e possui na sua função ecológica o fundamento de sua proteção. Nessa concepção, os animais não seriam protegidos pelo seu papel em relação aos humanos, mas seriam por si só considerados.⁵

Apesar dos avanços em relação ao reconhecimento de que o homem não está no centro do universo, de que os animais não existem para servi-lo, a sociedade ainda está distante de apresentar uma visão totalmente biocêntrica. O próprio direito ambiental, amparado na visão constitucional, se apresenta pela concepção antropocêntrica, ainda que alargada, pois considera a interdependência entre as espécies.⁶

Ainda que distante de um correto enquadramento ético na perspectiva animalista, diversos avanços ocorreram ao longo dos anos na construção da dignidade animal, tendo-se em vista que os tempos mais remotos difundem uma clara visão do especismo.

Aristóteles, por exemplo, afirmava que os homens são superiores frente aos animais. Porém, ao longo dos anos, vários filósofos começaram a discutir a relação do homem com o animal a partir de uma nova perspectiva. A autora Samylla Mól enumera que logo no século XVIII, Voltaire já apresentava uma nova visão, demonstrando que os animais possuíam sentimentos e que deviam ser considerados, criticando a clara visão especista de Descartes.⁷

Em 1789, o filósofo Jeremy Bentham, considerado pai do utilitarismo⁸, permeia, de forma pioneira, a noção da necessidade do reconhecimento do sofrimento animal para que eles sejam considerados de uma forma ética. São os primeiros frutos

⁵ FARIAS, Talden; COUTINHO, S.N. Francisco; MELO, Geórgia Karênia R.M. **Direito Ambiental**, 4.ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p.25-26.

⁶ *Ibidem*.

⁷ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p.14-15.

⁸ O utilitarismo é a escola filosófica que se preocupa com as consequências de um ato ou regra, na medida da promoção de felicidade no mundo real. Dessa forma, um ato ou regra é útil na medida que promove felicidade, que satisfaz os interesses. Ver SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 121 f. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

da caracterização da importância da senciência animal.⁹

Porém, foi com Peter Singer, em seu livro **Libertação Animal**, que a verdadeira noção de senciência foi concretizada:¹⁰

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. [...]

Singer se encaixa na escola Benestarista¹¹, e foi um autor importantíssimo para a construção de um novo olhar da ética animal, concretizando a definição da igualdade de consideração entre os seres humanos e não humanos. O seu livro foi difundido por diversos trabalhos na luta da concretização da dignidade animal.

Já nos anos 2000, o filósofo Tom Regam traz importantes contribuições na perspectiva da bioética, discorrendo sobre a necessidade de os animais possuírem direitos:¹²

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a urna pergunta: Os animais são sujeitos-de-urna-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: "O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-urna-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-urna-vida, bem, eles não têm nenhum direito!" Isso seria corno se colocar diante do mundo e gritar: "Um Volvo não é um carro porque um Volvo não é um Ford!" Ninguém quer ser, nem parecer, tão idiota. Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-urna-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós.

⁹ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. In: Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Trad. Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 1-68 (Os Pensadores)

¹⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2008, p.10-11.

¹¹ O benestarismo é a escola filosófica que está enquadrada no utilitarismo aplicado aos animais. Nesse sentido, é caracterizada pela consequência de um determinado ato ou regra, sendo permitido o uso dos animais se o resultado gerar um bem-estar geral, desde que seja zelado o bem-estar dos animais e, devendo o interesse destes ser considerados em certa medida, através da regulação da exploração. O benestarismo considera a senciência e a dor como critérios definidores da consideração dos animais. Ver SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 121 f. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p.74-76.

¹² REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65-66.

Devagar, mas firmemente, comprehendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume.

Regam critica a posição utilitarista e se desdobra em uma perspectiva dos animais como “sujeitos-de-uma-vida”, que merecem respeito, e que não devem ser explorados em nenhuma hipótese. O autor se enquadra na escola Abolicionista¹³, vertente que considera os animais de uma maneira diversa do Benestarismo.

Mais recentemente, o importante autor Gary Francione também discorre sobre a concepção animal por meio do critério da senciência. Ele defende que existe uma classificação denominada de neo-Benestarismo, que denomina que o Benestarismo Animal é uma ferramenta para se alcançar o Abolicionismo, visto que este é irrazoável a curto prazo.

O autor, por sua vez, critica essa visão classificada por ele, discorrendo que ela busca manter o *status quo* do animal, e faz uma crítica às leis que regulamentam o bem-estar dos animais, apontando que elas são concebidas por serem economicamente viáveis para a indústria. Em verdade, ele concebe então que não deve existir a exploração animal em nenhuma hipótese.¹⁴

2.2 O AR CABOUÇO JURÍDICO DA PROTEÇÃO ANIMALISTA

Ao lado do avanço na concepção ética a respeito dos animais também houve um enorme avanço jurídico no que se refere a proteção desses seres. As primeiras leis que tratam do assunto, como bem discorre Samylla Móll, remetem a Londres e aos Estados Unidos, ambos no século XIX.¹⁵

No Brasil, a preocupação com a proteção animal ocorreu um pouco mais tarde. Inicialmente, as legislações possuíam uma visão mais antropocêntrica, se

¹³ A corrente Abolicionista se baseia na abolição da exploração dos animais, busca a igualdade e reconhecimento dos animais sem nenhuma forma de utilização dos mesmos, não importando o resultado da exploração, por isso essa vertente critica o Benestarismo.

¹⁴ Esse raciocínio é extraído por meio da conjugação dos seus escritos em seu livro *Introdução ao direito dos animais: seu filho ou o cachorro?* com os relatos concedidos em entrevista ao site Veganos pela Abolição Animal. FRANCIONE, Gary L. **Introdução ao direito dos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 25-27;35. FRANCIONE, Gary L. Entrevista com Gary Francione autor do livro “Introdução aos Direitos Animais” [Entrevista concedida a] Veganos pela Abolição Animal. **Veganos pela Abolição Animal.** 2018. Disponível em: <https://www.veganospelaabolicao.org/animal/entrevista-com-gary-francione-autor-do-livro-introducao-aos-direitos-animais/>. Acesso em: 24 de março de 2020.

¹⁵ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil:** uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p.18-19. E-book.

preocupando-se com os animais que tinham alguma importância para o ser humano.¹⁶

No final do século XIX e início do século XX já existiam algumas normas locais que tratavam dos maus-tratos aos animais. Porém, a primeira lei de âmbito nacional foi o Decreto 14.529 de 9 de dezembro de 1920¹⁷, que regulamentava as casas de diversões e proibia os combates a animais como forma de divertimento.

Apenas em 10 de julho de 1934, através do Decreto 24.645¹⁸, que o Brasil deu um verdadeiro avanço na proteção animalista. Esse Decreto estabelecia medidas de proteção animal, conceituando o que vem a ser maus-tratos e considerando os animais em si mesmos, sem referência a sua relação com o meio ambiente, mas apenas pela sua capacidade de sentir dor. É justamente a expressão da ideia da senciência sendo aplicada no campo do Direito.¹⁹

Além de estabelecer medidas de proteção aos animais, o dispositivo também colocava a questão da capacidade de ser parte aos animais, e estabelecia que eles eram tutelados pelo Estado.

Essa norma deu vida à questão da dignidade animal brasileira, por dispor de forma inovadora no campo do Direito sobre todas aquelas questões que já eram discutidas na seara da bioética, mas que careciam de positivação efetiva.

A partir dessa visão elencada pelo Decreto 24.645, como bem coloca Vicente de Paula Ataide Junior, já é correto falar que os animais possuem direitos positivados pela legislação, que, por sua vez, culminam em um direito mor que é o da existência digna.²⁰

¹⁶ No ano de 1884 foi aprovado um Decreto que tratava do transporte dos animais considerados “ferozes”, em uma perspectiva completamente antropocêntrica. Ver MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** Rio de Janeiro: FGV, 2014, p.21-22.

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920.** Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 04 de dezembro de 2019. Importante ressaltar que também existe o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924 que trata do mesmo assunto, pois este aprova o regulamento das casas de diversões públicas.

¹⁸ BRASIL, **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

¹⁹ As atitudes de maus-tratos elencadas no Decreto foram revogadas pelas legislações mais modernas, porém o mesmo ainda é dotado de grande importância na seara dos Direitos dos animais pois fundamenta a capacidade de ser parte dos mesmos, através da atuação do Ministério Público, seus tutores ou associações de proteção animal. (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal.** V.13, n 03, Set-Dez 2018, p.56.).

²⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal.** V.13, n 03, Set-Dez 2018, p.55.

Em 1941, através do Decreto-Lei 3.688/41²¹, a crueldade contra animais passou a ser considerada uma contravenção penal, e em 1998, através da Lei 9.605/1998²², que é a Lei de Crimes Ambientais, passou a ser um crime ambiental.

O artigo 32 da referida lei dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A partir da análise das leis acima citadas, é possível entender que os maus-tratos aos animais foram corretamente colocados na *ultima ratio*, que é Direito Penal, porém as penalidades ainda não são totalmente efetivas como deveriam ser.

Várias leis passaram a dispor sobre o Direito Animal ao longo dos anos no Brasil, porém, foi a Constituição de 1988 que delimitou de forma completa esse novo campo do Direito, sendo um dos maiores marcos da intensa trajetória da construção da dignidade animal.

2.2.1 A Constituição Federal como um marco na autonomia do Direito Animal

Sem dúvidas, a Constituição Federal de 1988²³ foi uma grande aliada da causa animal e uma verdadeira conquista para esse movimento. Apesar de o artigo 225 ainda demonstrar a prevalência do antropocentrismo alargado, houve um verdadeiro avanço ao considerar a vedação da crueldade animal, através do mencionado em seu inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

²² BRASIL. **Lei nº 9606, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A parte final do inciso VII, como bem desenvolve Vicente de Paula Ataide Junior, sustenta a base da proteção constitucional da existência digna dos animais, e é algo que está protegido na norma mor do ordenamento jurídico brasileiro, sendo assegurado o seu *status* de direito fundamental. O autor desenvolve uma importante consideração sobre o caráter individual desse dispositivo constitucional:²⁴

A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal. [...]

É explícita a expressão da proibição da crueldade na Carta de 1988, sendo a primeira no Brasil a tratar de forma expressa sobre a importância dos animais considerados em si mesmos, não apenas no contexto do meio ambiental.

2.2.2 A concreta separação do Direito Animal do Direito Ambiental

Sem dúvidas, a Constituição Federal de 1988 foi um marco na proteção animalista no Brasil, mas a concreta autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental, como enumera Vicente de Paula Ataide Junior, ocorreu no campo jurisprudencial, no Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4983²⁵, mais conhecida como ADI da vaquejada.²⁶

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso considerou a vedação da crueldade animal com fundamento na individualidade de cada animal e não na importância que eles possuem para o meio ambiente. Desse modo, ele demonstra a importância do reconhecimento do sofrimento em si de cada animal.²⁷

Através do mencionado voto, com a consideração dos animais em si

²⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.13, n 03, Set-Dez 2018, p. 52.

²⁵ STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

²⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.13, n 03, Set-Dez 2018, p. 57-58.

²⁷ STF - Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2019.

próprios, a fronteira entre o Direito Animal e o Direito Ambiental foi definitivamente demarcada no Brasil, pois para o primeiro o animal é considerado a partir de seu valor intrínseco, já para o segundo é a partir do valor que ele possui para o meio ambiente.

É uma nítida aplicação da tese da senciência animal, observada na seara da filosofia, também no campo jurisprudencial animalista, demonstrando cada vez mais a aplicabilidade e o diálogo entre o campo filosófico e o campo jurídico no tocante à causa animal.²⁸

Desse modo, a ADI 4983 concretizou ainda mais a tese de que a existência digna é um direito fundamental dos animais, de caráter individual, sendo cláusula pétrea.

Apesar da proteção que as cláusulas pétreas possuem, ocorreu uma emenda à Constituição, qual seja, a EC 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O referido parágrafo destoa completamente da proteção dada aos animais pela própria Constituição e pela jurisprudência do STF, tendo sido aprovado pelo enorme poder que o agronegócio possui no Brasil, sendo capaz de conseguir pressionar o Congresso Nacional a aprovar uma emenda materialmente inconstitucional.

Atualmente, a referida emenda foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a ADI nº 5728²⁹ e a ADI 5772³⁰, ambas pendentes de julgamento até a atual data.

2.2.3 A incongruência do *status jurídico* atual dos animais no Código Civil

²⁸ GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p.122.

²⁹ STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5728**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, pendente de julgamento. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

³⁰ STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5772**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, pendente de julgamento. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/grace-mendonca-stf-rejeite-acao-janot.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

Apesar do enorme avanço da concepção da existência da dignidade animal, concretizada pela Constituição Federal e pela jurisprudência do STF, o Código Civil brasileiro revela uma enorme incongruência ao considerar os animais como bens semoventes.

A noção de sujeitos de direitos, com fundamento constitucional, como de fato deveria existir, ainda carece de positivação no plano civilista.

O artigo 82 do Código Civil Brasileiro³¹ dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Dessa maneira, a lei civilista erige nesse conceito, como coloca Edna Dias Cardozo, os animais domésticos como categoria de bens semoventes e os animais silvestres como bens de uso comum do povo e, portanto, bens públicos, regulamentados pelos artigos 98 e 99 do Código Civil:³²

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Nesse contexto, temos que o nosso Código Civil se apresenta de maneira bastante retrógrada. Atualmente, já existe base para a modificação desse *status* jurídico. A doutrina já demonstra que não é necessária a personalidade jurídica para adquirir direitos.

Daniel Braga Lourenço demonstra que os entes despersonalizados, por exemplo, se encaixam nesse paradigma, na medida que são sujeitos de direitos e carecem de personalidade, sendo totalmente aceitável caracterizar os animais dentro da teoria dos entes despersonalizados e, portanto, confirmar a condição de sujeitos de direitos a esses seres.³³

Diante dessa perspectiva, o Congresso Nacional já se manifestou diversas vezes na tentativa de alterar esse *status* jurídico dos animais. Hoje, existem vários

³¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 1019.

³² DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal.** V.1, n 01, Mai 2006, p.120.

³³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p.509.

projetos de lei em curso, cabendo destaque para o Projeto de Lei 27/2018³⁴, de autoria da Câmara dos Deputados. O projeto busca justamente conferir o *status* de sujeitos de direitos aos animais a partir do enquadramento dos mesmos na teoria dos entes despersonalizados. Além disso, visa a garantir a tutela jurisdicional a esses seres, sendo vedado tratá-los como coisa. Uma importante consideração é que a fundamentação coloca em voga a questão da senciência animal.

A proposta já foi aprovada na Câmara e teve sua aprovação no Senado no dia 07 de agosto de 2019, e voltou para uma nova análise na Câmara dos Deputados, pois foi modificada no Senado.

2.2.4 Lei 11.140/2018 – Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba

As atrocidades cometidas contra os animais também despertaram uma indignação por parte do setor jurídico e da sociedade na Paraíba.

Nesse sentido, a partir de 2015 várias reuniões públicas ocorreram (PV) objetivando a construção de um Código de Defesa e Proteção Animal. Em 8 de junho de 2019, o Código foi finalmente sancionado pelo Governador do Estado, passando a ser a Lei 11.140/2018 - Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba³⁵.³⁶

O texto-base do anteprojeto foi de autoria do Prof. Francisco José Garcia Figueiredo, e de acordo com Vicente de Paula Ataide Junior, o Código é a legislação mais avançada no país em termos de direitos animais, tendo em vista que foi a pioneira a catalogar expressamente os direitos fundamentais dos animais, ou seja, através do Código houve a real positivação dos direitos fundamentais de 4^a dimensão³⁷, que são aqueles destinados aos animais³⁸.

³⁴ CÂMARA. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 05 de dezembro de 2019.

³⁵ PARAÍBA. **Lei 11.140, de 8 de junho de 2018.** Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 09 de dezembro de 2019.

³⁶ FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A história democrática do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar do estado da Paraíba:** a positivação dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 29-31.

³⁷ O autor utiliza a classificação clássica dos Direitos Fundamentais em 3 dimensões, sendo a 4^a destinada aos animais.

³⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: Código-modelo de Direito Animal para o Brasil. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.).

Esses direitos estão catalogados no artigo 5º do Código de Direito e Bem-estar animal:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Vicente de Paula Ataide Junior discorre sobre a titularidade desses direitos, já que eles abrangem todos os vertebrados e também alguns invertebrados, como polvos e caranguejos. Além disso, pelo fato da competência legislativa para dispor sobre os animais ser concorrente, a Paraíba está amplamente legitimada para proteger esses seres em nível estadual, amparada pela regra constitucional da proibição da crueldade.³⁹

Dessa forma, a Paraíba, com Código de Direito e Bem-Estar animal, está amparada na questão da proteção animal, tendo em vista a amplitude e magnitude desse instrumento, sendo um marco na construção da dignidade animal e devendo ser utilizado como exemplo em todo o território brasileiro.

Francisco José Garcia Figueiredo acrescenta que apesar desse enorme avanço, uma equipe representante do agronegócio ingressou rapidamente com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça, alegando a inconstitucionalidade de 146 dispositivos do Código.

Tendo-se em vista o enorme poder que esse setor possui na Paraíba, uma liminar suspendendo a eficácia dos 146 dispositivos foi obtida. Rapidamente, o Tribunal de Justiça da Paraíba atendeu ao pedido do agronegócio, com uma decisão repleta de nulidades, estando agora o Código de Direito e Bem-Estar Animal nas mãos da Procuradoria-Geral do Estado, em prazo recursal.⁴⁰

É perceptível as dificuldades enfrentadas pelo Direito Animal para conseguir efetivar algo que já está elencado na Constituição Federal, que é a vedação

Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 35-39.

³⁹ *Ibidem*, p.37-38.

⁴⁰ FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A história democrática do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar do estado da Paraíba:** a positivação dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 31-33.

da crueldade.

2.3 A CONSCIÊNCIA PARA ALÉM DA SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE ANIMAL

Ao longo da história diversos foram os avanços no sentido de considerar a proteção da dignidade animal, muitos deles justificados pelo critério da senciência, como já analisado anteriormente. Já é consensual na doutrina, na legislação e na jurisprudência que os animais sentem dor e por isso merecem proteção.

Para concretizar ainda mais a proteção animal, é necessário analisar que além de serem seres sencientes, os animais são serem conscientes, ou seja, eles sentem dor e possuem noção desse sentimento. A confirmação da consciência animal foi fruto de intensa pesquisa e declarada pela Universidade de Cambridge, em 7 de julho de 2012. Importante ressaltar a declaração afirmada pela respectiva Universidade:⁴¹

A ausência de um neocôrte não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência.

Desse modo, a pesquisa conseguiu concluir que mesmo alguns seres que não possuem o neocôrte conseguem sentir diversas emoções, como afeto e medo, além de realizar comportamentos intencionais. Foi relatado inclusive estudos de autorreconhecimento em espelhos de algumas espécies de animais. Evidente que não são todos os animais que possuem essa consciência, mas foi constatado na pesquisa que todos os mamíferos, aves e também os polvos a possuem.

Esse documento de Cambridge intitulado Declaração sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos foi importantíssimo para afirmar ainda mais a necessidade de proteção da vida animal, de garantia de uma vida digna. Afinal, esses seres não apenas sentem a dor, eles possuem consciência dessa dor. Essa afirmação

⁴¹ LOW, Philip et al. **The Cambridge declaration on consciousness**. Francis Crick Memorial Conference, Cambridge, England, 2012, p.12. Texto original em inglês disponível em: <http://fcmcconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

mostra que os animais são muito mais parecidos com os humanos do que se pensava antes, ou do que o ser humano queria que se fosse pensado.

Assim, existe atualmente todo um arcabouço filosófico, jurídico e científico para garantir o direito à vida digna dos animais, porém resta claro que também há um enorme embate de vários setores da sociedade para que esse direito não seja amplamente concretizado.

3 A INDÚSTRIA DA CARNE

Nas últimas décadas, o consumo de carne aumentou consideravelmente, tendo como um dos motivos dessa elevação o crescimento populacional. Ao lado desse quadro, houve uma mudança no modo de produção, que intensificou ainda mais a indústria da carne.

Não é fato desconhecido que nos tempos mais remotos a pecuária era predominantemente familiar, na qual a criação dos animais se dava muitas vezes pela própria família destinada a consumir os produtos obtidos.

Assim, o avanço populacional exige a cada dia uma maior demanda da carne, e a agropecuária brasileira não busca ficar para trás. Diante desse cenário, o Brasil é o maior exportador de carne bovina do mundo, de acordo com dados da Associação Brasileira das Indústrias de Carne-Abiec⁴², e a população bovina do país já ultrapassa a humana, conforme estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁴³.

Infelizmente, na busca de uma maior produtividade, a indústria da carne acaba sendo um palco para os maus-tratos aos animais, decorrentes de uma não obediência às normas que regulamentam toda a produção e o abate, amparadas por uma “proteção” por parte das autoridades, tendo em vista o poder que esse mercado possui no país. Nesse sentido, os animais do sistema de produção são amplamente desconsiderados no Brasil.

Importante ressaltar que a indústria da carne abrange várias etapas: a criação dos animais, o abate e a destinação da carne aos estabelecimentos para ser vendida aos consumidores. O presente trabalho busca observar a etapa do abate, que consiste do momento em que os criadores vendem seus rebanhos para os abatedouros, que, por sua vez, são os responsáveis pela morte do animal.⁴⁴

⁴² ABIEC – Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne. **Estatística Exportação**. 2018. Disponível em: <http://abiec.com.br/download/estatisticas-mar18.pdf>. Acesso em: 08 de dezembro de 2019.

⁴³ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa da pecuária municipal**. 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3939#resultado>. Acesso em: 08 de dezembro de 2019.

⁴⁴ PERROTA, Ana Paula. Abate humanitário e bem-estar animal: a incorporação das contestações em torno da vida e morte de “animais que sentem” nos frigoríficos industriais. **Revista Antropolítica**. N 41, 2. sem. 2016, p.139-172. Importante mencionar que a autora utiliza a expressão frigorífico, sendo na verdade uma denominação eufemística que os abatedouros passaram a ter nos últimos anos. ALARCÓN, Frank. Lei 11.140, de 08.06.2018, publicada no DOE/PB de 09.06.2018. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do**

3.1 A PERMISSÃO NORMATIVA DA EXPLORAÇÃO ANIMAL

Diversas foram as considerações que buscaram amparar a proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, e muitas conquistas foram obtidas. Apesar desse avanço, é fato que o atual sistema ainda permite a exploração animal para o consumo humano.

É notório que o tratamento conferido aos animais não é igualitário. Ao lado de legislações que buscam tutelar ao máximo os animais silvestres, como também os domésticos, existe um verdadeiro descaso com relação aos animais destinados à produção, que não possuem o direito à vida. Vicente de Paula Ataíde Junior traz considerações importantes sobre essa questão:⁴⁵

Mais importante é observar que, não obstante a regra da proibição da crueldade seja *universal* – não havendo animal que da sua proteção possa ser excluído –, o tratamento jurídico conferido aos animais não é igualitário. Enquanto os silvestres gozam de uma tutela jurídica superior – que lhes confere, inclusive, o direito à vida e à liberdade – os animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos – ainda não conseguiram alcançar o nível mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta ou sexta dimensão. [...]

O ordenamento jurídico atual ainda se encontra distante de uma perspectiva abolicionista, e a sociedade muitas vezes não parece ter uma real visão das atrocidades cometidas nos abatedouros. O ideal seria uma sociedade livre de qualquer exploração animal, mas, na atual conjuntura social, essa afirmação se perde na utopia. Talvez, em um futuro longínquo, essa visão seja contemplada.

O ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista⁴⁶ na ADI 4983 (PV) discorre de maneira excepcional sobre essa questão:

É possível que se chegue algum dia a uma concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal. Porém, independente disso, não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com

Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais dos animais. Curitiba: Juruá, 2019, p.181. O presente trabalho por sua vez se utiliza da expressão “abatedouros”.

⁴⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.13, n 03, Set-Dez 2018, p.57.

⁴⁶ STF - Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2019.

vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar.

Além disso, durante as discussões em plenário, o ministro pontuou “que em algum ponto do futuro todos nós seremos vegetarianos”.⁴⁷

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, proíbe os atos que submetam os animais à crueldade, mas ao mesmo tempo, em seu artigo 23, inciso VIII, coloca como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

Nesse sentido, doutrinadores tentaram explicar o que seria a palavra “crueldade” prevista no texto constitucional, tendo-se em vista que o ordenamento permite várias práticas que seriam “cruéis”, no sentido literal, que a sociedade possui, da palavra.

Erika Bechara discorre que a crueldade referida no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição se refere à submissão do animal a um mal “além do absolutamente necessário”. Sendo assim, o mal dentro do absolutamente necessário não seria crueldade.⁴⁸

Como bem coloca Daniel Braga Lourenço, o problema reside no que seria o “necessário”, já que muitas vezes as práticas que ocorrem no Brasil, envolvendo animais não são vistas como necessárias se observadas de maneira complexa, sendo perceptível uma enorme flexibilização desse contexto do que seria necessário, inclusive nas práticas que envolvem a criação comercial de animais. O autor então discorre:⁴⁹

Infelizmente, o que se percebe é uma enorme flexibilização do conceito de necessidade. Exemplificativamente, temos que práticas como vaquejadas, rodeios, animais em circos, zoológicos, aquários, exposições, bem como toda a enorme gama de atividades que giram em torno da criação comercial de animais, são vistas como legítimas. A legislação infraconstitucional é, portanto, em princípio, altamente permissiva, consentindo implicitamente com a instrumentalização e a exploração dos animais. [...]

⁴⁷ STF - Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2019.

⁴⁸ BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p.82-83.

⁴⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. O significado histórico do Código de Direito e Bem-Estar Animal na Paraíba. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 63.

Essa flexibilização, por sua vez, acaba ocorrendo conforme um maior poder do setor envolvido na crueldade animal, que consegue, inclusive, naturalizar àquela conduta perante a sociedade, dificultando ainda mais a positivação e consequente defesa dos direitos fundamentais dos animais envolvidos. A atividade agropecuária, no que concerne ao abate, é um enorme exemplo de como essa norma pode ser flexibilizada, tendo em vista as enormes atrocidades naquele setor que são naturalizadas.

As crianças já são educadas pelos pais desde cedo para o consumo de carne, tornando-se adolescentes e adultos que consomem carne pelo simples fato de consumir, não tendo nenhuma noção de como aquele alimento chegou nas suas mesas. É muito simples nos dias atuais os indivíduos se fecharem para o modo como os animais são criados e abatidos na indústria alimentícia, até pelo próprio interesse que esse setor possui nesse pensamento. As pessoas apenas buscam seus alimentos nos supermercados e consomem no cotidiano, não imaginando que ali existe uma vida que foi retirada de forma brutal, cruel, com intenso sofrimento e com a consciência desse sofrimento, ou seja, uma vida retirada sem nenhuma consideração quanto a sua dignidade, mesmo que, paradoxalmente, exista a vedação à crueldade animal em sede constitucional.

Essa ideia é muito bem colocada pelo autor Heron José de Santana Gordilho, como sendo na verdade uma “banalização do mal”, ou seja, a exploração animal muitas vezes é manifestada com naturalidade, como se não houvesse vítimas decorrentes daquele ato:⁵⁰

Na verdade, a história do Direito Animal é a história da luta contra uma das formas mais horrendas de exploração: *banalizada*, porque que se manifesta com naturalidade, como se não existissem vítimas; *incomensurável*, pois atinge a escala de bilhões, ou mesmo trilhões, de indivíduos-vítimas; e *intangível*, porque os retrocessos tendem a superar os progressos. [sic.]

Essa noção da banalização do mal foi colocada por Hannah Arendt para relatar o nazismo, sendo trazida de maneira excepcional por Heron José de Santana Gordilho para o campo do Direito Animal, como analogia.⁵¹

⁵⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. Os avanços do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Comentários ao código de direito e bem-estar animal do estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 43-44.

⁵¹ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. 18 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; com a posterior análise de SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, buscou definir com maior objetividade a crueldade animal através da Resolução 1236, de 26 de outubro de 2018. O artigo 2º, inciso III da referida Resolução dispõe:⁵²

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

Porém, mesmo na definição mencionada, ainda há abstração, tendo em vista que o conceito de “sofrimento desnecessário” também não é objetivo, qual seria a medida utilizada para medir o que é o sofrimento necessário ou desnecessário? Mais uma vez, há a falha na conceituação, ensejando uma justificativa para a flexibilização anteriormente mencionada.

Importante ressaltar que a modernização da indústria da carne ocorre também na etapa do abate. Antigamente, os animais eram tratados de forma individualizada, havendo uma convivência entre humanos e animais no processo de produção. Em muitos casos, os criadores realizavam todas as etapas necessárias para a produção da carne. O modelo de abate bovino industrial surgiu no século XIX, e trouxe uma ruptura nessa relação entre humanos e animais. Existia um espaço específico destinado ao abate e não era mais possível a realização de todas as etapas pelos criadores, sendo eles substituídos por trabalhadores nos estabelecimentos de abate.⁵³

Essa mudança, oriunda da modernização do abate, acabou gerando, como bem coloca Ana Paula Perrota, uma “desanimalização dos animais” de produção nos abatedouros industriais. Esse fenômeno consiste na perda da identidade e singularidade desses animais submetidos ao abate, tendo-se em vista que nesse novo modelo de produção os animais são abatidos por trabalhadores e não criadores, não existindo mais a antiga relação entre os criadores e os animais de produção, havendo a total desconsideração pelos seus sentimentos. Os animais passaram a ser vistos como meros objetos de trabalho pela maioria dos trabalhadores envolvidos nessa

⁵² CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018.** Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/reso%20CFMV%201236_2018.pdf. Acesso em: 23 de março de 2020.

⁵³ PERROTA, Ana Paula. Abate humanitário e bem-estar animal: a incorporação das contestações em torno da vida e morte de “animais que sentem” nos frigoríficos industriais. **Revista Antropolítica.** N 41, 2. Sem., 2016, p. 147-148.

lida.⁵⁴

Diante desse novo cenário decorrente da modernização do abate, várias denúncias surgiram nas últimas décadas demonstrando a crueldade aos animais nos abatedouros. Corroborando com essas denúncias, houve o avanço da perspectiva da ética e filosofia sobre a senciência e consciência animal⁵⁵, aliadas à edificação do Direito Animal no Brasil.

Com esse cenário, houve também a necessidade de uma maior regulamentação nesses ambientes. Os sentimentos dos animais foram, então, considerados institucionalmente nesses estabelecimentos, não sendo mais apenas senso comum. E, nesse contexto, vários instrumentos passaram a dispor sobre o bem-estar e a dignidade dos animais. O Estado se tornou responsável pela inspeção nesses locais.

Sendo assim, ainda que não seja possível efetivar o direito à vida dos animais submetidos ao abate, atualmente, o Direito Animal busca efetivar ao menos o direito fundamental à existência digna, buscando minimizar e restringir os meios cruéis utilizados na indústria alimentícia.

Nesse sentido, a regra da proibição da crueldade animal, estabelecida no artigo 225, inciso VII da Constituição⁵⁶, como bem enumera Anselmo José Spadotto, também deve ser observada em relação aos animais submetidos ao abate, não sendo uma exceção a eles.⁵⁷

A Lei 9.605/1998⁵⁸ – Lei dos Crimes Ambientais –, também enumera, em seu artigo 15, alínea m, a agravante da pena para o agente que utiliza de métodos cruéis para o abate ou captura de animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, por sua vez, em seus artigos 3º e 9º estabelece diretrizes para que o abate de animais seja sem

⁵⁴ *Ibidem*, p. 153.

⁵⁵ Vide 2.3.

⁵⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

⁵⁷ SPADOTTO, Anselmo José. Instrumentos para o direito dos animais frente à produção de alimentos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 11, n 22, Mai-Ago 2016, p. 134.

⁵⁸ BRASIL. **Lei 9606, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

angústia, ansiedade ou dor. Esse dispositivo é, então, um fundamento para o surgimento do chamado “abate humanitário”.⁵⁹

3.2 O ABATE HUMANITÁRIO

A expressão abate humanitário está prevista na Instrução Normativa 03/2000⁶⁰ do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. De acordo com esse dispositivo, o abate humanitário é o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria nos abatedouros.

Antes de adentrar especificamente nas diretrizes do abate humanitário, é necessário entender a complexidade desse termo. É evidente que a expressão “humanitário” se contradiz à perspectiva do “abate”, tendo-se em vista que ali é a morte do animal. A legislação utilizou esse termo como uma forma de minimizar a problemática dos direitos dos animais, como se aquilo que está elencado nos artigos da Instrução Normativa 03/2000 fosse “algo bom”. Mas, como poder chamar de “algo bom” a morte de um animal?

Ao analisar a perspectiva do humanitário, aquelas práticas jamais seriam adotadas para a execução dos seres humanos, já que a pena de morte é algo proibido em nível constitucional e infraconstitucional no Brasil. Desse modo, a expressão carece de sentido quando se refere ao real significado da palavra, sendo usada de modo desvirtuada para caracterizar algo que não é agradável, que não é gentil, já que se trata da morte de um animal.

O autor Frank Alarcón discorre sobre o tema:⁶¹

A ideia de incorporar o termo “abate humanitário” às práticas de execução animal surgiu pela constatação de efeitos negativos causados sobre as percepções afetivas do mercado consumidor assim como pelo

⁵⁹ Artigo 3º: a)Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b)Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. Artigo 9º: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em Assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 08 de dezembro de 2019.

⁶⁰ BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Brasília, DF, 2000.

⁶¹ ALARCÓN. Frank. Lei 11.140, de 08.06.2018, publicada no DOE/PB de 09.06.2018. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Comentários ao Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 180-186.

comprometimento da integridade física dos animais envolvidos – o que como decorrência, provocava a depreciação da qualidade comercial da carne obtida. Adicionalmente, o cometimento de maus-tratos sobre animais não humanos destinados ao consumo, também se mostrava responsável por prejuízos logísticos, financeiros e temporais no transporte, manejo e cuidado veterinário dos indivíduos destinados ao abate.

Apesar das críticas em relação a essa expressão, de fato, o que deve ser considerado é que em relação à positivação jurídica, é melhor para os animais que existam técnicas que considerem a proibição da crueldade nos abatedouros do que nada exista. Ainda que no campo filosófico exista a crítica em relação à exploração animal, marcada pela corrente Abolicionista, no campo jurídico é imprescindível a regulação dos abatedouros para que considerem o bem-estar dos animais no abate, para que não seja algo que provoque ainda mais dor do que a própria morte.

É necessário entender-se o que é o bem-estar animal antes de adentrar nas especificidades do abate humanitário.

A primeira definição de bem-estar animal foi elaborada pelo Comitê Brambell, formado por pesquisadores e profissionais relacionados à agricultura e pecuária do Reino Unido. Eles conceituaram o bem-estar animal como um conceito amplo que envolve tanto o estado físico quanto mental do animal, levando em consideração os sentimentos dos animais.

Esse Comitê desenvolveu o conceito das cinco liberdades para avaliar o bem-estar dos animais, sendo depois aprimorado pelo *Farm Animal Welfare Council* – FAWC (Conselho de Bem-estar em Animais de Produção do Reino Unido).

As cinco liberdades adotadas são: livre de sede, fome e má-nutrição; livre de desconforto; livre de dor, injúria e doença; livre para expressar seu comportamento normal; livre de medo e de estresse. Sendo assim, o bem-estar animal é o resultado da soma de todas as cinco liberdades.⁶²

Desse modo, o bem-estar animal deve ser observado e por isso houve a preocupação em tentar minimizar os efeitos do abate a partir da figura do “abate humanitário”.

É importante saber o que é a fiel execução do abate humanitário. Dentre as legislações que o regulamentam, é necessário destacar a Instrução Normativa 03/2000 do MAPA, que aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue.

⁶² LUDTKE, Charli Beatriz ... [et al]. **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012, p. 11-13.

O Decreto 9.013/2017⁶³, é importante aliado na condução da garantia do bem-estar animal, haja vista que regulamenta a Lei nº 1.283/1950⁶⁴ e a Lei nº 7.889/1989⁶⁵ que, por sua vez, dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Também cabe mencionar, quanto ao transporte dos animais, a Instrução Normativa 56/2008 do MAPA⁶⁶, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte.

A Resolução nº 675⁶⁷ do Conselho Nacional de Trânsito de junho de 2017, que dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer ou exposição também deve ser considerada na matéria de transporte dos animais para os abatedouros.

Em âmbito estadual, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba também merece importante consideração, dispondo, inclusive, de um capítulo para tratar de modo específico do abate humanitário.

Importante ressaltar que essas diretrizes brasileiras são elaboradas com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE.

3.2.1 Modo de execução do abate humanitário à luz dos Instrumentos Normativos

Em relação ao abate dos animais, é necessário entender o modo como ele

⁶³ BRASIL. **Decreto nº 9013, de 29 de março de 2017.** Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9013-29-marco-2017-784536-publicacaooriginal-152253-pe.html> Acesso em: 15 de dezembro de 2019.

⁶⁴ BRASIL. **Lei 12.283, de 18 de dezembro de 1950.** Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1283.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2019.

⁶⁵ BRASIL. **Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989.** Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7889.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2019.

⁶⁶ BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008.** Brasília, DF, 2008.

⁶⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 675, de 21 de junho de 2017.** Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivoslegislacao/DOUde26.06.2017RESOLUON675CONTRANTransportedeanimal.pdf>. Acesso em: 16 de dezembro de 2019.

ocorre à luz dos instrumentos que tratam desse assunto. O abate dos animais, como bem coloca Roberto de Oliveira Roça, possui algumas etapas: o transporte de animais, o descanso e dieta hídrica, o banho de aspersão, a insensibilização e a sangria. Desse modo, para ser considerado “humanitário”, algumas técnicas regulamentadas pela legislação devem ser observadas em todas essas etapas.⁶⁸

O Programa Nacional de Abate Humanitário – STEPS –, desenvolvido pela Sociedade Mundial de Proteção Animal, com apoio do Ministério da Agricultura, também coloca todas essas etapas do abate humanitário, descrevendo como deve ser realizada cada uma para a caracterização do que seria o abate humanitário, em conformidade com os instrumentos normativos já mencionados.⁶⁹

A primeira etapa é o transporte. É necessário que os transportadores sejam treinados e capacitados para que os animais cheguem em boas condições. É imperioso que a velocidade seja moderada e constante, que as curvas sejam realizadas cuidadosamente, e que as paradas sejam evitadas.⁷⁰

A Instrução Normativa 56/2008 do MAPA, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte, regulamenta a questão do transporte para que o abate esteja nos quadros do “humanitário”.

O seu artigo 3º, inciso I, estabelece como princípio o manejo cuidadoso e adequado do animal no transporte, assim como seu inciso V determina que esse transporte deve ser de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e sofrimentos desnecessários.

A Resolução nº 675 do Conselho Nacional de Trânsito de junho de 2017, que dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer ou exposição, possui importantes dispositivos quanto à matéria do bem-estar animal no transporte.

O seu artigo 3º dispõe que devem ser observadas várias práticas no transporte, dentre elas a adaptação do transporte ao tamanho dos animais, a necessidade de circulação de ar, a implementação de meios para a visualização

⁶⁸ ROÇA, Roberto de Oliveira. Abate humanitário de bovinos. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**. V. 4, f. 2, 2001, p.73-85.

⁶⁹ LUDTKE, Charli Beatriz ... [et.al.]. **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 94.

parcial ou total dos animais, a necessidade de piso antiderrapante que evite escorregões e quedas dos animais, além de outras inúmeras disposições que atendem para minimizar o sofrimento animal no transporte. O desembarque também deve ser realizado de forma adequada para evitar estresse.

A Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA estabelece que os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a chegada, e se a espera for inevitável, que eles sejam protegidos contra condições climáticas extremas e possam ser beneficiados com uma ventilação adequada.

Além disso, o respectivo instrumento também dispõe que os animais acidentados ou em estado de sofrimento devem ser submetidos à matança de emergência, não podendo ser jamais arrastados, mas sim transportados por meio apropriado para o local do abate. O dispositivo é claro quanto à proibição de que os animais sejam maltratados no recebimento, assim como devem ser movimentados com cuidado, apenas sendo permitido o uso do bastão elétrico, em caráter excepcional, nos animais que se recusam a se mover e que possuam espaço a sua frente, só podendo ser aplicadas nos membros, jamais em áreas sensíveis e desde que as descargas não durem mais que dois segundos.

O Decreto 9013/2017 – atual RIISPOA –, também estabelece regras para o desembarque dos animais. O seu artigo 85 determina que o recebimento dos animais deve ser realizado após o conhecimento do Sistema de Inspeção Federal – SIF.

Seus artigos seguintes estabelecem a necessidade da verificação dos documentos de trânsito e referentes ao abate que será realizado pelo abatedouro. Outras regras que objetivam o bem-estar dos animais também são observadas por suas determinações quanto ao desembarque e recebimento dos animais, dentre elas a necessidade do exame *ante mortem* por servidor competente do Sistema de Inspeção Federal - SIF, no menor intervalo de tempo após a chegada dos animais.

A segunda etapa compreende o descanso e a dieta hídrica dos animais, que é essencial para que os animais se recuperem do estresse provocado durante o transporte. O artigo 103 do RIISPOA assim dispõe:

Art. 103. É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais que comprometem o bem-estar animal.

Já a Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA estabelece que os animais

mantidos nos currais, pociegas ou apriscos devem ter livre acesso a água limpa e abundante e se mantidos por mais de 24 horas, devem ser alimentados em intervalos adequados e quantidades moderadas.

A terceira etapa é o banho de aspersão, sendo regulamentado pelo artigo 113 do RIISPOA: “Art. 113. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie”.

Após o banho de aspersão, os animais seguem para o boxe de insensibilização, que é a quarta etapa do abate humanitário. A insensibilização visa a deixar o animal inconsciente até o fim da sangria, para que não sinta dor e a sangria seja eficiente. É a primeira operação do abate propriamente dita.⁷¹

O artigo 112 do RIISPOA dispõe “Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria”.

A instrução normativa nº 3 de do MAPA dispõe amplamente sobre o processo de insensibilização. Primeiramente, o dispositivo afirma que a insensibilização será realizada de acordo com a regulamentação de abate de cada espécie animal e a insensibilização deve ser imediata após a contenção do animal.

Os métodos de insensibilização permitidos de acordo com a instrução são: o método mecânico percussivo penetrativo, com a utilização de uma pistola de dardo cativo que assegure que o dardo penetre no córtex cerebral, através da região frontal; o método mecânico percussivo não penetrativo, que só será permitido se for utilizada uma pistola que provoque um golpe no crânio; o método elétrico – eletronarcose, que consiste na utilização de eletrodos colocados de modo a permitir que a corrente elétrica atravesse o cérebro, devendo o equipamento possuir um dispositivo de segurança que o controle, para garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência até a sangria e o método da exposição à atmosfera controlada, que consiste na exposição do animal a uma atmosfera com dióxido de carbono ou com mistura de dióxido de carbono e gases do ar, devendo ser controlada para induzir e manter os animais em estado de inconsciência até a sangria.

De acordo com o Programa Nacional de Abate Humanitário – STEPS –, o abate dos bovinos deve ser realizado pelo método mecânico percussivo penetrativo

⁷¹ GIL, J. I.; DURÃO, J. C. apud ROÇA, Roberto de Oliveira. Abate humanitário de bovinos. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**. V. 4, f. 2, 2001, p.77.

ou não penetrativo. Já para os suínos e aves, o STEPS menciona o método elétrico.⁷²

73 74

A instrução normativa nº 3 de 2000 do MAPA, por sua vez, também coloca o método de exposição à atmosfera controlada para suínos e aves, devendo ser a concentração de dióxido de carbono de pelo menos 70% para aqueles e 30% para estas.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba também possui importantes dispositivos quanto à matéria do abate humanitário. Seu artigo 7º, inciso VII dispõe:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

Em seu capítulo específico destinado ao abate, há a proibição de vários instrumentos que eram utilizados anteriormente para insensibilização, pois causavam bastante sofrimento aos animais, como a marreta e choupa, sendo importante a leitura dos artigos 61 e 62 do respectivo Código:⁷⁵

CAPÍTULO IV DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 61. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado da Paraíba deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Art. 62. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III - (VETO).

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja,

⁷² LUDTKE, Charli Beatriz ... [et al] **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012, p. 75-89.

⁷³ LUDTKE, Charli Beatriz ... [et all] **Abate humanitário de suínos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2010, p. 57-73.

⁷⁴ LUDTKE, Charli Beatriz ... [et all] **Abate humanitário de aves**. Rio de Janeiro: WSPA, 2010, p. 49-65.

⁷⁵ PARAÍBA. **Lei 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 09 de dezembro de 2019.

com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente - RIISPOA

(Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.17).

Desse modo, a legislação tanto em nível federal quanto a em nível estadual já está bastante avançada quanto aos métodos de insensibilização que podem ser utilizados, porém a aplicação desses dispositivos muitas vezes carece de efetividade.

Após a insensibilização, é observada a última etapa do abate humanitário, que é a sangria. A Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA dispõe que a sangria deve ser realizada logo após a insensibilização do animal, para que seja provocado um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue, antes que o animal recupere a sensibilidade, devendo ser realizada em no máximo 1 minuto após a insensibilização.

Importante mencionar, como coloca o STEPS, que os animais devem estar inconscientes no momento da sangria e permanecer nesse estado até morrer. Deve ser observado se ele possui algum sinal de sensibilidade antes de realizada a sangria, devendo se iniciar apenas se verificada a total ausência dos sinais de sensibilidade.⁷⁶

É na sangria que ocorre a morte do animal, e após essa etapa, apenas com o mínimo de 3 minutos, é que pode ser realizada a esfola, para o caso dos bois, devendo estar comprovada a morte do animal.⁷⁷

No caso das aves, apenas após 3 minutos do procedimento da sangria é que elas podem entrar no tanque de escaldagem, sendo inadmissível a entrada de aves conscientes no tanque.⁷⁸

Em relação aos suínos, apenas após a sangria completa e morte é que poderão ser realizadas as etapas posteriores, como a escaldagem e retirada de pelos.⁷⁹

De acordo com o Decreto 9.013/2017, após o procedimento do abate existe a inspeção *post mortem* que é definida em seu artigo 126:

Art. 126. A inspeção *post mortem* consiste no exame da carcaça, das partes da carcaça, das cavidades, dos órgãos, dos tecidos e dos linfonodos,

⁷⁶ LUDTKE, Charli Beatriz ... [et al] **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012, p. 92.

⁷⁷ *Ibidem*

⁷⁸

⁷⁹ LUDTKE, Charli Beatriz ... [et all] **Abate humanitário de suínos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2010, p. 76.

realizado por visualização, palpação, olfação e incisão, quando necessário, e demais procedimentos definidos em normas complementares específicas para cada espécie animal.

Importante ressaltar que a qualidade da carne está completamente relacionada com o manejo do abate que foi realizado. Desse modo, quando o abate ocorre da maneira correta, conforme a legislação, com o mínimo de sofrimento acometido aos animais, consequentemente a carne terá uma maior qualidade, tendo-se em vista que o estresse, dor e contusões são responsáveis por afetar negativamente a carne. Nesse sentido, escreve a organização não governamental Proteção Mundial Animal.⁸⁰

O abate humanitário não aumenta os custos dos produtores. Ao contrário, reduz perdas e aumenta sua produtividade, além de oferecer produtos com valor agregado em um mercado com consumidores cada vez mais exigentes. Mas, o mais importante, é que os animais possam viver sem diestresse (o estresse negativo ao qual o corpo não consegue se adaptar) e sofrimentos desnecessários.

A Instrução Normativa nº3 de 2000 do MAPA também discorre sobre o monitoramento do programa do abate humanitário pelo abatedouro, mencionando que deve existir um monitoramento do processo de insensibilização e sangria pelo menos uma vez ao dia.

Também há um dispositivo tratando sobre a fiscalização do cumprimento do Regulamento Técnico, que é aprovado pela respectiva Instrução, estabelecendo que cabe ao Serviço de Inspeção Federal – SIF – junto ao estabelecimento responsável, devendo observar o processo de verificação da insensibilização e sangria.

O SIF deve observar aleatoriamente esse processo e realizar inspeções dos equipamentos. Além disso deve revisar os registros dos monitoramentos apresentados pelo estabelecimento, assim como comparar os resultados deles com o das observações e inspeções.

3.2.2 O abate religioso – jugulação cruenta

Apesar da Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA regulamentar o

⁸⁰ PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Abate humanitário: reduzimos o sofrimento dos animais.** Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-de-producao/abate-humanitario-reduzimos-o-sofrimento-dos-animais>. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

abate humanitário por meio dos métodos de insensibilização determinados em seu texto, o mesmo dispositivo também permite o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, através da degola cruenta, para atender a comunidade judaica no denominado protocolo *kasher* ou *schechita* e também de acordo com a lei islâmica, através do protocolo *halal*. Cumpre ressaltar que esses abates são realizados sem insensibilização, através da degola, em pleno estado de consciência do animal.⁸¹

O Decreto 9013/2017 também regulamenta o abate religioso:

Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

Resta então o questionamento sobre o bem-estar dos animais nesses métodos, tendo-se em vista que a Constituição Federal traz como um direito fundamental a existência digna, pautada na proibição da crueldade. Apesar de os animais de produção não possuírem direito à vida, possuem direito ao bem-estar por meio da insensibilização no abate, já positivada na legislação, o que não deveria caber exceção.

⁸¹ ALARCÓN, Frank. Lei 11.140, de 08.06.2019, publicada no DOE/PB de 09.06.2019. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba:** a positivação dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2019, p.183.

4 O DESCASO COM A REGULAMENTAÇÃO ANIMALISTA NOS ABATEDOUROS PARAIBANOS

É algo notório que já existem no Brasil legislações que tratam da dignidade animal nos abatedouros, mais precisamente quanto ao abate humanitário. O problema maior se encontra no campo da efetivação e fiscalização dessas leis. Quanto a essa problemática, pesquisas realizadas na Paraíba encontraram dados alarmantes.

Foram realizadas duas pesquisas em mais de 60 abatedouros na Paraíba. Uma pela mestra Dayana Firmino de Moraes e outra pela também mestra Narjara Cristine Tavares Oliveira. O Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba – CRMV-PB – também realizou visitas técnicas em 6 abatedouros na Paraíba e emitiu relatórios. Os dados encontrados demonstram inúmeras injustiças aos animais, além de também ter sido encontrado trabalho infantil e degradante.

Os resultados foram encaminhados por um Ofício expedido pelo Núcleo de Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba – NEJA-UFPB – ao Ministério Público do Trabalho – MPT – da respectiva circunscrição, denunciando os abatedouros e objetivando as devidas apurações por parte desse órgão. Após as averiguações, foram firmados vários Termos de Ajuste de Conduta – TACs – com os abatedouros no intento de se regularizar a situação.⁸²

4.1 RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA PELA PESQUISADORA DAYANA FIRMINO DE MORAES À LUZ DO DIREITO ANIMAL

Dayana Firmino de Moraes, então aluna do Programa de Pós-Graduação em Zootecnia do Centro de Saúde e Tecnologia Animal da Universidade Federal de Campina Grande (Mestrado em Ciência Animal), escreveu sua dissertação de mestrado e publicou um artigo na Revista Brasileira de Ciências Veterinárias com base em pesquisas que realizou em 66 abatedouros localizados em 65 municípios, sendo 58 públicos e 8 privados, todos no estado da Paraíba. Os levantamentos foram efetivados no período de agosto a setembro de 2014. Alguns abatedouros abatiam apenas bovinos (35%), outros bovinos e suínos (18,2%) e outros bovinos, suínos,

⁸² NEJA – Núcleo de Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba. **Ofício n.º 09/2019.** João Pessoa, PB, 25 de março de 2019.

caprinos e ovinos (28,8%).⁸³ ⁸⁴

Essas pesquisas analisaram as condições higiênico-sanitárias dos abatedouros, assim como as condições de trabalho e abate dos animais. Foram encontrados dados alarmantes em todos os setores, merecendo destaque os dados referentes aos maus-tratos aos animais.

Ressalte-se, inicialmente (PV) que o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – estava presente em 98,4% dos abatedouros e apenas um apresentava o Serviço de Inspeção Estadual – SIE. Apesar desses dados, 27,5% dos abatedouros realizavam comercialização entre municípios vizinhos, o que é uma prática ilegal, pois exige a presença do SIE.

Importante mencionar que o instrumento utilizado como parâmetro de análise será o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, tendo-se em vista que apesar de discorrer sobre a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos de produto de origem animal que realizem comércio interestadual, exigindo o SIF, o referido instrumento contempla o comércio municipal e estadual quando os estados e municípios não tiverem lei tratando desse assunto, tal como dispõe seu artigo 3º:

Art. 3º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal e intermunicipal serão regidas por este Decreto, quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispuserem de legislação própria.

Também é importante mencionar que o dispositivo em vigor na época da colheita dos dados era antigo RIISPOA – Decreto nº30.691/52, que possuía alguns dispositivos alterados pelo Decreto 8.444/2015. Esse instrumento foi atualizado mais recentemente pelo Decreto 9.013/2017, porém, o antigo instrumento do ano de 2015 já contemplava os dispositivos referentes ao abate humanitário.

Foi constatado que apenas 65,2% dos abatedouros possuíam médicos veterinários durante as operações de matança, sendo algo ilegal pois há procedimentos que são de competência exclusiva desses profissionais.

⁸³ MORAES, Dayana Firmino. **Prevalência e fatores de risco de cysticercus tenuicollis em caprinos e ovinos e condições físicas e higiênico-sanitárias dos abatedouros da Paraíba.** 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) – Centro de Saúde e Tecnologia Animal, Universidade Federal de Campina Grande, Patos.

⁸⁴ MORAES, Dayana Firmino. Condições físicas e higiênico-sanitárias dos abatedouros da Paraíba, Nordeste do Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Veterinárias.** V. 24, n 04, Out-Dez 2017, p. 201-206.

A apresentação da Guia de Trânsito Animal não era exigida em 56,1% dos abatedouros, o que confronta o artigo 86 do RIISPOA, que exige a apresentação dos documentos no recebimento e desembarque dos animais, assim como seu parágrafo primeiro que veda o abate dos animais desacompanhados de documentos de trânsito.

Os boxes de atordoamento eram inadequados em 54,5% dos abatedouros, estando quebrados ou apresentando sujeiras, ocorrendo sofrimento aos animais antes mesmo da insensibilização.

Em 10,6% dos abatedouros não existia o descanso e jejum hídrico dos animais, contrariando tanto o RIISPOA quanto a Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA. Em relação ao banho de aspersão, 89,4% dos abatedouros não o realizavam, contrariando o artigo 113 do RIISPOA.⁸⁵

Quanto à forma de abate, os dados são categóricos, tendo-se em vista que em 86,3% dos abatedouros a forma de insensibilização utilizada era por choupeamento ou marretada, contrariando todos os dispositivos que dispõem sobre o abate humanitário no Brasil.⁸⁶

Para os bovinos, caprinos e ovinos, como as formas de insensibilização indicadas são as percussivas por dardo cativo penetrativo ou não penetrativo, foram encontrados esses métodos em apenas 13,7% dos abatedouros. Já para os suínos, como a melhor forma de insensibilização é a elétrica, não existia a realização desse método em nenhum abatedouro. Ou seja, para os suínos o abate humanitário literalmente não era realizado.

4.2 RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA PELA PESQUISADORA NARJARA CRISTINE TAVARES À LUZ DO DIREITO ANIMAL

A mestre em zootecnia Narjara Cristine Tavares Oliveira, realizou sua dissertação com base em pesquisas realizadas em 8 abatedouros públicos municipais, localizados nos estados da Paraíba, Rio Grande do Norte Ceará e Pernambuco, no período de julho de 2016 a maio de 2017. Os abatedouros abatiam bovinos, suínos, caprinos e ovinos.⁸⁷

⁸⁵ Vide 3.2.1, p.31.

⁸⁶ Vide 3.2.1, p.31-34.

⁸⁷ OLIVEIRA, Narjara Cristine Tavares. **Avaliação higiênico-sanitária de abatedouros com Sistema de Inspeção Municipal no semiárido Nordestino**. 2017. Dissertação (Mestrado em Zootecnia) – Centro de Saúde e Tecnologia Rural, Universidade Federal de Campina Grande, Patos.

Os dados demonstraram que 75% dos abatedouros apresentavam o Serviço de Inspeção Municipal e realizavam a comercialização no próprio município, sendo que, assim como a pesquisa mencionada anteriormente, 25% forneciam carne para o município vizinho sem o Serviço de Inspeção Estadual – SIE –, constituindo prática ilegal.

Foi observado que 50% dos abatedouros não possuíam pisos resistentes e impermeáveis, o que contribui para as lesões dos animais. Além disso, mesmo naqueles 50% que possuíam tais exigências, foi observado acúmulo de água ou dejetos nos pisos da sala de abate, também contribuindo para lesões e sofrimento aos animais.

A dieta hídrica, jejum e descanso não foi observada em 12,5% dos estabelecimentos, contrariando as disposições do RIISPOA e da Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA.⁸⁸

Em apenas um abatedouro o exame clínico realizado durante a inspeção *ante mortem* era adequado. A inspeção *ante mortem* e *pos mortem* foi negligenciada em 75% dos abatedouros avaliados. Apenas um médico veterinário foi encontrado fisicamente durante as visitas, ou seja, foi verificada uma enorme falha de inspeção rotineira. Em nenhum abatedouro foi observado o banho de aspersão, contrariando o RIISPOA.⁸⁹

Todos os abatedouros possuíam algum método de insensibilização, mas apenas 37,5% seguiam o método correto permitido por lei. Ainda existiam aqueles que possuíam o equipamento correto, mas o procedimento não era realizado da forma correta, já que os animais não apresentavam sinais clínicos de insensibilização eficiente. Foi constatado que na grande maioria existia presença de reflexos oculares, tentativas de levantamento, correção de postura, ou seja, sinais de que o animal não perdeu a consciência como deveria.⁹⁰

4.3 RESULTADOS DAS VISITAS TÉCNICAS REALIZADAS PELO CENTRO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA – CRMV-PB

O Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba – CRMV-PB,

⁸⁸ Vide 3.2.1, p.31.

⁸⁹ Vide 3.2.1, p. 31.

⁹⁰ Vide 3.2.1, p. 31-34.

realizou visitas técnicas em abatedouros nos municípios de Mogeiro⁹¹, Carnaúbas⁹², Monteiro⁹³, Pombal⁹⁴, Princesa Isabel⁹⁵ e Sumé⁹⁶ nos anos de 2017 e 2018. Foram emitidos relatórios que demonstram diversas irregularidades.

De acordo com os relatórios, ficaram demonstradas irregularidades nas estruturas físicas dos abatedouros, nas condições higiênico-sanitárias, nas condições de trabalho e no abate dos animais, caracterizando os maus-tratos. Em diversos abatedouros não havia nenhum programa de abate humanitário, sendo a insensibilização realizada muitas vezes por marretadas, contrariando todos os dispositivos legais que tratam do assunto. Apenas o abatedouro de Pombal utilizava a pistola, porém a tampa do box de atordoamento estava aberta, e na largura que se apresentava os animais conseguiam virar e escapar da pistola de atordoamento.⁹⁷

Além disso, em diversos abatedouros não foi encontrada a ducha pré-abate, restando claro a falta do banho de aspersão, que deveria ser realizado por determinação do RIISPOA.⁹⁸

4.4 RESULTADOS DAS PESQUISAS OBTIDAS

Diante de todas as atrocidades que ocorreram nos abatedouros da Paraíba, o Núcleo de Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba – NEJA-UFPB reuniu os dados dessas pesquisas e diversas reportagens anunciadas em veículos de

⁹¹ CRMV- Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros.** Mogeiro, 06 de abril de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

⁹² CRMV- Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros.** Caraúbas, 04 de agosto de 2017. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

⁹³ CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros.** Monteiro, 04 de agosto de 2017. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

⁹⁴ CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros.** Pombal, 30 de agosto de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

⁹⁵ CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros.** Princesa Isabel, 07 de agosto de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

⁹⁶ CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros.** Sumé, 04 de agosto de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

⁹⁷ Vide 3.2.1, p.31-34.

⁹⁸ Vide 3.2.1, p.31.

comunicação e elaborou um Ofício para o Ministério Público do Trabalho, denunciando as irregularidades nesses locais. O Ofício buscava providências para apurar as péssimas condições higiênico-sanitárias dos abatedouros, o trabalho infantil, as condições degradantes de trabalho (análogas a trabalho escravo), o crime ambiental, a clandestinidade e os maus-tratos aos animais.

Foi organizada então uma força-tarefa buscando regularizar esses locais e diversos Termos de Ajuste de Conduta foram firmados. Dentre eles, cabe citar os abatedouros dos Municípios de Belém⁹⁹, Mamanguape¹⁰⁰, Araruna¹⁰¹, Bananeiras¹⁰² como também o abatedouro privado de Santa Rita¹⁰³. Alguns termos ainda estão em fase de negociação, como os dos Municípios de Cacimba de Dentro, Pedras de Fogo, Itabaiana, Guarabira, Mogeiro, Alagoa Grande, Ingá, Sapé e Mari. Já os abatedouros dos Municípios de Rio Tinto, Caaporã e Alhandra foram fechados.

As cláusulas desses Termos de Ajuste de Conduta visavam à proibição do trabalho infantil, a adequação higiênico-sanitária dos locais, a exigência do uso de equipamentos de proteção individual e uma melhor situação laboral aos trabalhadores. Apesar dos avanços na seara da proteção dos trabalhadores e higiênico-sanitária, os referidos TACs não abrangeram a questão animal por falta de competência do MPT para lidar com essa matéria.

4.5 A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO ANIMALISTA NOS ABATEDOUROS

As pesquisas realizadas nesses abatedouros demonstraram claramente

⁹⁹ MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº151/2019**. Belém, PB, 26 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFqpU_6C3iF_fQ7zxBtCVnUYEgfWoBKfU0s9t2WhFKd4dA. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

¹⁰⁰ MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº150/2019**. Mamanguape, PB, 26 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFo9pIKKPelsmhkAb-HT6jr1OME-TE1M65IMYI3nFn2Tw. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

¹⁰¹ MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº 148/2019**. Mamanguape, PB, 23 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFqPr0_NzLz-EuON-wvocASOpTB4cw2bvTOFLYkHUB2-og. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

¹⁰² MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº164/2019**. Bananeiras, PB, 03 de outubro de 2019. Disponível em: http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFrUhdOvWZXTZNQ3xhJOWMoswpkocCKJt_hWlaugGGtSdQ. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

¹⁰³ MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº147/2019**. Santa Rita, PB, 23 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFpWXBda_n_1eTPtGMOC7z6z7okxfiCAy8_o39KLd4hCryg. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

que os dispositivos que tratam do abate humanitário não eram observados na maioria dos estabelecimentos, destacando uma intensa falha de eficácia na aplicação da legislação assim como na fiscalização por parte dos órgãos competentes, o que acarreta em um intenso sofrimento e maus-tratos aos animais.

Não obstante os animais submetidos ao setor de produção não possuírem o direito à vida, esse problema se apresenta muito maior quando se analisa o campo da eficácia das leis que regulamentam o abate humanitário.

Desse modo, as pesquisas confirmam esse problema e demonstram o intenso sofrimento que esses animais sofrem diariamente nesse setor. Essa falha no plano da eficácia da legislação que trata do abate possui como vilão o enorme poder que o agronegócio possui na economia brasileira, e como vilã a cultura da banalização do mal e naturalização da crueldade animal nesse setor, como já visto anteriormente.¹⁰⁴

Importante ressaltar que esses abatedouros não estão violando apenas a legislação que regula o abate humanitário, mas também a própria Constituição e a Lei de Crimes Ambientais.

A Constituição trata especificamente da proibição da crueldade animal e a Lei de Crimes Ambientais tipifica os maus-tratos como crime, existindo, inclusive, a agravante elencada em seu artigo 15, inciso II, alínea m, para os casos em que o agente comete o crime com o emprego de métodos crueis para o abate ou captura de animais. A vedação constitucional à crueldade e a tipificação dos maus-tratos abrangem todos os animais, mesmo aqueles que fazem parte da indústria alimentícia.

O problema se torna mais complicado pois o setor alimentício é muitas vezes “protegido” pelos governantes. Como consequência, há uma falha na fiscalização dos abatedouros e uma ilusão de que as atrocidades cometidas nesses locais não são contempladas pela vedação constitucional da crueldade ou tipificadas pela Lei de Crimes Ambientais como crime.

Essa ilusão se torna mais complexa pois é difundida para a sociedade, tornando-se um problema que não envolve apenas a fiscalização estatal, mas a própria consciência das pessoas. Os indivíduos passam a crer que o que acontece ali nos abatedouros não é a crueldade que a Constituição veda.

Desse modo, diversas mudanças precisam ocorrer para de fato a dignidade

¹⁰⁴ Vide 3.1, p. 25-27.

animal daqueles submetidos à produção seja respeitada. Por mais que a corrente Abolicionista seja a que melhor defina a questão do bem-estar animal, ainda se torna utópico em nossa sociedade centrar toda a problemática dos animais que fazem parte da indústria alimentícia à questão da vedação da exploração. Existem leis que regulam o abate humanitário e ao mesmo tempo existem falhas na fiscalização, essa questão precisa ser amplamente observada.

A fiscalização nos abatedouros depende de como o comércio é realizado, sendo federal quando a carne é comercializada para mais de um estado, estadual quando é comercializada entre municípios de um mesmo estado e municipal quando é comercializada dentro de um mesmo município. Esse modo de operação gera um problema, pois muitas vezes os abatedouros municipais possuem um amplo poder frente aos serviços de fiscalização dos respectivos municípios, além de ter sido demonstrado que em muitos casos os abatedouros apenas possuem o SIM, mas comercializam para outros municípios.

Deve ser, então, ampliada a fiscalização em todos os abatedouros, mas principalmente nos abatedouros municipais, que são os que apresentam os maiores problemas em relação a observância às normas que regulamentam o abate humanitário, como demonstrado nas pesquisas e relatórios produzidos pelo CRMV-PB.

Além disso, já existem estados brasileiros que aplicaram o Programa de Regionalização do Abate, entre eles Minas Gerais. A regionalização, através da criação de consórcios intermunicipais, também seria uma boa alternativa para facilitar a regularização e fiscalização dos abatedouros na Paraíba.¹⁰⁵

As pesquisas realizadas nos abatedouros também demonstram uma série de irregularidades quanto aos direitos trabalhistas. Os trabalhadores muitas vezes não possuem uma boa preparação e conhecimento sobre as técnicas de abate humanitário. É um trabalho, em regra, muito precário, realizado em ambientes insalubres e sem o fornecimento do material adequado.

De acordo com a pesquisa realizada por Dayana Firmino de Moraes, as condições de higiene encontravam-se de forma precária em 68,1% dos abatedouros

¹⁰⁵ IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária. **Programa de regionalização de frigoríficos de Minas Gerais.** Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/suasa/2017/05a-ro/4-regionalizacao-de-abate.pdf>. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

e 80,4% dos manipuladores não utilizavam o Equipamento de Proteção Individual - EPI. Além disso, em 34,9% dos abatedouros foram encontradas crianças trabalhando. Os banheiros de uso pessoal encontravam-se sem condições de uso em 80,3% dos estabelecimentos.¹⁰⁶

Já a pesquisa realizada por Narjara Cristine Tavares demonstra que dos abatedouros analisados, apenas 25% possuem materiais para a realização das atividades com o mínimo de condição sanitária, e nenhum abatedouro realizava os procedimentos operacionais padrão – POPs.

Apenas um abatedouro fazia o uso correto dos uniformes pelos manipuladores. Além disso, a pesquisa também aponta para a presença de crianças com sandálias e vestimentas inadequadas, realizando um trabalho perigoso e insalubre.

Também foi observado que esses trabalhadores não estavam familiarizados com as ferramentas do controle de qualidade, dos abatedouros analisados. Apenas 12,5% treinaram ou submeteram seus trabalhadores a cursos voltados para a garantia da qualidade do processamento. A grande maioria dos trabalhadores nunca foi submetida aos órgãos que apoiam a segurança da qualidade nesses locais.¹⁰⁷

Diante disso, há uma enorme dificuldade em preservar a dignidade animal no abate por parte dos trabalhadores tendo-se em vista a precariedade do trabalho a que são submetidos, consubstanciado em insalubridade e falta de treinamento.

Como bem assevera Ana Paula Perrota, há uma enorme resistência por parte dos trabalhadores dos abatedouros em considerar o bem-estar dos animais, já que eles passaram pela chamada “desanimalização” nos abatedouros, haja vista que a maioria não possui estudo e treinamento, considerando os animais meros objetos de trabalho.

Referida autora realizou um interrogatório com uma ex-ingenheira de alimentos de frigoríficos. A entrevistada mencionou que a normatização das operações que levam em conta o bem-estar animal é bem difícil, já que nem sempre

¹⁰⁶ MORAES, Dayana Firmino. **Prevalência e fatores de risco de *cysticercus tenuicollis* em caprinos e ovinos e condições físicas e higiênico-sanitárias dos abatedouros da Paraíba.** 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) – Centro de Saúde e Tecnologia Animal, Universidade Federal de Campina Grande, Patos.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Narjara Cristine Tavares. **Avaliação higiênico-sanitária de abatedouros com Sistema de Inspeção Municipal no semiárido Nordestino.** 2017. Dissertação (Mestrado em Zootecnia) – Centro de Saúde e Tecnologia Rural, Universidade Federal de Campina Grande, Patos.

os trabalhadores estão convencidos de que o bem-estar dos animais é relevante, mencionando que os trabalhadores não possuem estudo e muitas vezes apenas fazem o que é dito pelo controle de qualidade. Merece destaque a fala da engenheira interrogada pela autora:¹⁰⁸

A questão é complicada porque a gente vai lá e explica e eles acham besteira. A gente diz, “olha, o bichinho não pode sofrer, a gente tem que dar o choque na parte da tal, porque em outro local pode afetar a qualidade da carne e o bichinho pode sofrer.” Aí eles acham a maior idiotice porque não tem conhecimento prévio. E, se a gente entrar no frigorífico, a maior parte das pessoas que trabalham lá não tiveram estudo nenhum. Noventa por cento, sinceramente, você vai ver que eles não têm estudo nenhum. Tudo o que eles fazem é o que o controle de qualidade ensina para eles antes de entrarem para fazer o trabalho.

Dizendo de outro modo, há uma completa falha na concepção dos trabalhadores nesses locais sobre a dignidade da vida dos animais, em grande parte pela precariedade do trabalho e falta de conhecimento sobre a necessidade de proteção desses seres, ocasionando um enorme obstáculo para que o abate humanitário seja assegurado.

A conscientização e instrução dos trabalhadores deve ser objetivada. O Estado deve incentivar cada vez mais programas que ensinem a importância da realização do abate humanitário.

Além disso, não são apenas os trabalhadores que merecem ser disciplinados, mas os próprios proprietários, nos casos dos abatedouros particulares, e administradores no caso dos abatedouros públicos. É comprovado, como bem coloca a Proteção Animal Mundial, que o abate realizado conforme a legislação, respeitando o bem-estar dos animais, gera menos desperdício e aumenta a produtividade. É evidente que o estresse e as lesões comprometem consideravelmente a qualidade da carne. Portanto, as técnicas de abate humanitário não devem ser vistas como vilãs da indústria, e sim como aliadas.¹⁰⁹

Essa realidade é muito pouco difundida. Os administradores e proprietários dos abatedouros muitas vezes não possuem essa consciência e acabam

¹⁰⁸ PERROTA, Ana Paula. Abate humanitário e bem-estar animal: a incorporação das contestações em torno da vida e morte de “animais que sentem” nos frigoríficos industriais. *Revista Antropolítica*. N 41, 2. sem., 2016, p. 166.

¹⁰⁹ PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Abate humanitário: reduzimos o sofrimento dos animais.** Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-de-producao/abate-humanitario-reduzimos-o-sofrimento-dos-animais>. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

menosprezando as técnicas de abate humanitário por acharem que elas encarecem o sistema. É fundamental a atuação de programas governamentais que demonstrem que essa percepção é falsa e que a produtividade está amplamente associada ao bem-estar dos animais.

Como já analisado anteriormente, há também a perspectiva da “banalização do mal” em relação aos animais do sistema de produção. As pessoas não se importam em saber se aqueles animais foram abatidos conforme as legislações que minimizam o sofrimento. Esse cenário é bastante preocupante e merece ser observado.

Devem existir cada vez mais programas governamentais que informem aos consumidores acerca da necessidade do abate humanitário. As Organizações Não Governamentais também são importantes aliadas na busca da conscientização da sociedade.

Também é necessário que o governo incentive as pesquisas que buscam encontrar novas formas e ferramentas de abate que minimizem o sofrimento animal.

As pesquisas nessa área ainda são bastante escassas. Há avanços na modernização da indústria alimentícia que buscam apenas aumentar a produtividade, mas a questão do bem-estar animal muitas vezes não é levantada, inclusive muitos desses avanços prejudicam os animais, como é o caso da pecuária intensiva¹¹⁰.

A ciência avança a cada dia. Se houvesse um maior incentivo para a busca de métodos que minimizem o sofrimento dos animais, seria bastante provável que as técnicas de abate se tornariam cada vez mais eficientes e, de fato, haveria uma progressiva redução da crueldade animal.

Importante mencionar que a perspectiva do Abolicionismo não deve ser a única considerada na busca pela dignidade animal. As várias vertentes mencionadas

¹¹⁰ A pecuária intensiva consiste no confinamento dos animais em pequenos espaços, submetidos a uma alimentação volumosa e com suplementação. Esse método foi implementado em substituição à pecuária extensiva, que é aquela em que os animais são criados em pastos, consumindo a pastagem nativa. CEZAR, Ivo Martins... [et al.] **Sistemas de Produção de Gado de Corte no Brasil: uma descrição com ênfase no regime alimentar e no abate**. Embrapa Gado de Corte: Campo Grande, 2005, p. 19-23. Importante mencionar que esse método trouxe inúmeras críticas por parte do Direito Animal, como bem afirma Carlos Raul Brandão Tavares, os animais não possuem acesso a vários recursos essenciais, como ar fresco, alimentação adequada, luz natural, além de não possuírem a oportunidade de desenvolver os comportamentos naturais de sua espécie. Eles são criados em pequenos espaços e tratados meramente como máquinas, como se não possuíssem consciência ou consciência. TAVARES, Carlos Raul Brandão. Operações de engorda de animais através de confinamento: uma análise. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 11, Ano 7, Jul-Dez 2012, p. 190-191.

anteriormente caminham pela seara do Benestarismo. Porém, também é importante não centrar as soluções apenas para técnicas que regulam a exploração animal. A busca pela libertação também deve ser edificada. Atualmente, já existem diversas empresas que produzem alimentos veganos, existindo hambúrgueres totalmente veganos que possuem o mesmo sabor de um hambúrguer bovino, por exemplo.

Também existem pesquisas que mostram ser possível a produção de carnes em laboratórios, por meio de células dos animais, evitando-se o abate de animais, o aquecimento global e a falta de comida no mundo. A startup holandesa Mosa Meat foi a pioneira a produzir, em 2013, o hambúrguer originário de laboratório, afirmando que irá realizar a comercialização nos próximos anos.

De acordo com essa empresa, são as mesmas moléculas do animal as utilizadas na feitura da carne, sem nenhuma modificação genética. A única diferença é que as células crescem fora do animal. A carne então possui o mesmo sabor sem precisar sacrificar nenhuma vida, sendo necessária apenas uma pequena biópsia do corpo do animal, realizada com anestesia, para a obtenção das células-tronco que irão originar as demais no laboratório.¹¹¹

Essa descoberta extraordinária se destacou no mercado alimentício, e outras empresas, no ramo de frangos, patos, ovos e produtos lácteos, também realizaram o mesmo desenvolvimento. Merecem destaque a empresa Supermeat, que, em 2016, foi a pioneira a desenvolver carne de frango em laboratório, e a Memphis Meats, que, em 2017, desenvolveu carnes de frango e de pato. Essas empresas estão buscando investimentos para desenvolver essas carnes para o comércio, devendo ser algo a ser encontrado nos próximos anos no mercado.¹¹²

Diante disso, essas ideias devem ser amplamente difundidas pela mídia e devem possuir incentivos por parte do governo. Como já foi demonstrado, a ciência atual se moderniza de maneira majestosa. Se corretamente utilizada, pode ser uma poderosa aliada para o fim da exploração animal em vários setores.

Além disso, é necessária a conscientização das pessoas acerca da existência desses novos métodos. Não basta apenas conscientizar sobre o abate

¹¹¹ GIANNINI, Deborah. **Carne criada em laboratório deve chegar ao mercado até 2021**. Notícia em sítio virtual. Portal R7. Saúde. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/carne-criada-em-laboratorio-deve-chegar-ao-mercado-ate-2021-22072018>. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.

¹¹² IPCT - Instituto de Pesquisa com Células-tronco. **Carne de laboratório**. Notícia em sítio virtual. 2017. Disponível em: <http://celulastroncos.org.br/carne-de-laboratorio-2/>. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.

humanitário. É imperiosa a busca pela conscientização, visando a alternativas ao consumo de carne.

Dada à “banalização do mal” e consequente desconexão da natureza, as pessoas não detectam, quando da compra, que aquela carne já foi uma vida. Isso ocorre em grande parte pelo próprio poder que a indústria alimentícia possui em mitigar essa situação por meio de uma avalanche midiática de informações sobre esses produtos. A divulgação sobre como, de fato, é o processo de produção, além da existência desses novos métodos de obtenção de carne deve ser incentivada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que o Direito Animal passou por diversos avanços ao longo da História, apoiado pelos fundamentos filosóficos, éticos e científicos sobre a senciência e consciência animal, culminando em uma real positivação da consideração animal.

Porém, a permissão constitucional para a exploração animal na indústria alimentícia se revela como um entrave na efetivação da vedação, também constitucional, da crueldade animal.

O ordenamento ainda se apresenta contraditório quando trata da proteção animal, ora protegendo os animais, ora permitindo a sua exploração. Os animais da indústria alimentícia são alcançando por uma enorme contradição na legislação, na perspectiva que possuem o direito fundamental à vida digna e não possuem o direito à vida, sendo submetidos cotidianamente ao abate.

Diante desse cenário, o Abolicionismo se apresentaria como a perfeita cooperação entre os humanos e os demais seres do planeta, principalmente aqueles oprimidos no atual sistema de produção. Os debates acerca do modo de produção industrial devem ser incentivados. Deve existir uma tentativa de substituir a “banalização do mal” pelo respeito à vida desses seres.

Os avanços científicos culminam para uma possível produção de carne em laboratórios, sem a morte dos animais, algo notório dentro do debate abolicionista, pois apresenta uma concreta visão da não exploração dos animais para a indústria alimentícia.

Porém, o Abolicionismo ainda demanda uma utopia na sociedade atual, se considerado de maneira isolada. A tentativa de buscar uma total abolição da exploração animal é perfeita, mas simplesmente focar nessa questão e não objetivar a regulamentação da indústria alimentícia poderá provocar a perpetuação da crueldade animal por muito tempo, até o dia que a total exploração possa ser eliminada, algo que pode levar ainda muitos anos.

Desse modo, a busca pela não exploração deve caminhar em conjunto com a perspectiva do Benestarismo. É necessário buscar soluções na tentativa de minimizar os sofrimentos dos animais submetidos à indústria da carne, mais precisamente ao abate, como anotado no presente estudo, por meio de uma maior regulamentação do abate humanitário.

A grande incongruência da regulamentação se revela no plano da eficácia.

Desse modo, o presente estudo demonstrou, ainda, a falha na efetivação dos instrumentos que regulamentam o abate humanitário, sendo, na verdade, um enorme contrassenso em relação ao bem-estar dos animais submetidos ao abate.

Pode-se afirmar, inclusive, que as inobservâncias à regulamentação animal encontradas nesses abatedouros implicam afronta não apenas à legislação infraconstitucional, mas, sim, à própria Constituição, tendo-se em vista que o que se encontrou, de fato, foi a prática intensiva de crueldade aos animais, algo que é expressamente vedado na Carta Política.

O direito fundamental à existência digna, permeado pela vedação constitucional à crueldade, alcança todos os animais, como já analisado, inclusive aqueles que fazem parte do sistema de produção, não comportando exceção.

Essa deve ser a questão principal a ser debatida na seara do Benestarismo, principalmente nos abatedouros dos estados mais precários, como os encontrados no estado da Paraíba.

A falha na fiscalização dos abatedouros, a precariedade do trabalho e a falta de treinamento dos trabalhadores são os principais obstáculos à fiel execução da legislação que dispõe sobre o bem-estar animal. O caminho para se conseguir vencer esses obstáculos não é fácil.

O agronegócio possui um poder imenso no Brasil. E pelo fato dos abatedouros, em regra, serem fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal, a tarefa se torna ainda mais difícil.

É fundamental que essas questões sejam analisadas. Deve existir uma maior fiscalização, um maior rigor quanto aos direitos trabalhistas, um melhor treinamento dos trabalhadores, uma busca por programas de regionalização dos abatedouros.

Por fim, buscou-se demonstrar que apenas dessa forma, isto é, por meio da não exploração animal, concretizada pelo combate à “banalização do mal” e pelo incentivo às pesquisas que testam alternativas ao consumo de carne, por exemplo, aliada à perspectiva que visa a uma maior eficácia das leis que regulam o abate humanitário, os animais do sistema de produção terão o direito fundamental à existência digna protegido nos abatedouros brasileiros.

REFERÊNCIAS

ABIEC – Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne. **Estatística Exportação**. 2018. Disponível em: <http://abiec.com.br/download/estatisticas-mar18.pdf>. Acesso em: 08 de dezembro de 2019.

ARENTE, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. 18 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; com a posterior análise de SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar do estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.13, n 03, Set-Dez 2018.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. In: Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Trad. Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

Brasil. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 675, de 21 de junho de 2017**. Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição. Disponível em:
<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivoslegislacao/DOUde26.06.2017RESOLUON675CONTRANTransportedeanimais.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9013-29-marco-2017-784536-publicacaooriginal-152253-pe.html>. Acesso em: 15 de dezembro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei 12.283, de 18 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1283.htm Acesso em: 15 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7889.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9606, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº3, de 17 de janeiro de 2000. Brasília, DF, 2000.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008. Brasília, DF, 2008.

CÂMARA. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 05 de dezembro de 2019.

CEZAR, Ivo Martins... [et al.] Sistemas de Produção de Gado de Corte no Brasil: uma descrição com ênfase no regime alimentar e no abate. Embrapa Gado de Corte: Campo Grande, 2005

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas

e dá outras providências. Disponível em:
file:///C:/Users/GABI/Downloads/reso%20CFMV%201236_2018.pdf. Acesso em: 23 de março de 2020.

CRMV- Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros**. Caraúbas, 04 de agosto de 2017. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

CRMV- Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros**. Mogeiro, 06 de abril de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros**. Monteiro, 04 de agosto de 2017. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros**. Pombal, 30 de agosto de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros**. Princesa Isabel, 07 de agosto de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Relatório de Supervisão/Auditoria de Abatedouros**. Sumé, 04 de agosto de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/GABI/Downloads/OF09-MPT-Matadouros-25%2003%2019-ASSINADO%20(1).pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. O significado histórico do Código de Direito e Bem-Estar Animal na Paraíba. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2009

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.1, n 01, Mai 2006.

FARIAS, Talden; COUTINHO, S.N. Francisco; MELO, Geórgia Karênia R.M. **Direito Ambiental**. 4.ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A história democrática do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula

(Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar do estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2019.

FRANCIONE, Gary L. Entrevista com Gary Francione autor do livro “Introdução aos Direitos Animais” [Entrevista concedida a] Veganos pela Abolição Animal. **Veganos pela Abolição Animal.** 2018. Disponível em: <https://www.veganospelaabolicao.org/animal/entrevista-com-gary-francione-autor-do-livro-introducao-aos-direitos-animais/>. Acesso em: 24 de março de 2020.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução ao direito dos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

ALARCÓN. Frank. Lei 11.140, de 08.06.2018, publicada no DOE/PB de 09.06.2018. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Comentários ao Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais.** Curitiba: Juruá, 2019.

GIANNINI, Deborah. **Carne criada em laboratório deve chegar ao mercado até 2021.** Notícia em sítio virtual. Portal R7. Saúde. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/carne-criada-em-laboratorio-deve-chegar-ao-mercado-ate-2021-22072018>. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.

GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. Os avanços do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Comentários ao código de direito e bem-estar animal do estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais.** Curitiba: Juruá, 2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa da pecuária municipal.** 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3939#resultado>. Acesso em: 08 de dezembro de 2019.

IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária. **Programa de regionalização de frigoríficos de Minas Gerais.** Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/suasa/2017/05a-ro/4-regionalizacao-de-abate.pdf>. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

IPCT - Instituto de Pesquisa com Células-tronco. **Carne de laboratório.** Notícia em sítio virtual. 2017. Disponível em: <http://celulastroncors.org.br/carne-de-laboratorio-2/>. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOW, Philip et al. **The Cambridge declaration on consciousness.** Francis Crick Memorial Conference, Cambridge, England, 2012, p.12. Texto original em inglês

disponível em:

<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

LUDTKE, Charli Beatriz ... [et all] **Abate humanitário de aves**. Rio de Janeiro: WSPA, 2010.

LUDTKE, Charli Beatriz ... [et al]. **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012.

LUDTKE, Charli Beatriz ... [et all] **Abate humanitário de suínos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2010.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. E-book.

MORAES, Dayana Firmino. Condições físicas e higiênico-sanitárias dos abatedouros da Paraíba, Nordeste do Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Veterinárias**. V. 24, n 04, Out-Dez 2017, p. 201-206.

MORAES, Dayana Firmino. **Prevalência e fatores de risco de cysticercus tenuicollis em caprinos e ovinos e condições físicas e higiênico-sanitárias dos abatedouros da Paraíba**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) – Centro de Saúde e Tecnologia Animal, Universidade Federal de Campina Grande, Patos.

MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº147/2019**. Santa Rita, PB, 23 de setembro de 2019. Disponível em:
http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFpWXBdan_1eTPtGMOC7z6z7okxfiCAy8_o39KLd4hCryg. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº 148/2019**. Mamanguape, PB, 23 de setembro de 2019. Disponível em:
http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFqPr0_NzLz-EuON-wvocASOpTB4cw2bvTOFLYkHUB2-og. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº150/2019**. Mamanguape, PB, 26 de setembro de 2019. Disponível em:
http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFo9pIKKPelsmhKAb-HT6jr1OME-TE1M65IMYI3nFn2Tw. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº151/2019.**

Belém, PB, 26 de setembro de 2019. Disponível em:

http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFqpU_6C3iF_fQ7zxBtCVnUYEgfWoBKfU0s9t2WhFKd4dA. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

MPT – Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste de Conduta nº164/2019.**

Bananeiras, PB, 03 de outubro de 2019. Disponível em:

http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=0x9Sx6SMXubmsq0IQVytFSiRg_OveW2RDFZCfazyFrUhdOvWZXTZNQ3xhJOWMoswpkocCKJt_hWlaugGGtSdQ. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

NEJA – Núcleo de Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba. **Ofício n.º 09/2019.** João Pessoa, PB, 25 de março de 2019.

OLIVEIRA, Narjara Cristine Tavares. **Avaliação higiênico-sanitária de abatedouros com Sistema de Inspeção Municipal no semiárido Nordestino.** 2017. Dissertação (Mestrado em Zootecnia) – Centro de Saúde e Tecnologia Rural, Universidade Federal de Campina Grande, Patos.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. Utilização de animais não-humanos pela humanidade: necessidade ou especismo?. **Revista Brasileira de Direito Animal.** V.10, n 19, p. 159, 2015.

PARAÍBA. **Lei 11.140, de 8 de junho de 2018.** Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 09 de dezembro de 2019.

PERROTA, Ana Paula. Abate humanitário e bem-estar animal: a incorporação das contestações em torno da vida e morte de “animais que sentem” nos frigoríficos industriais. **Revista Antropolítica.** N 41, 2. sem. 2016.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Abate humanitário: reduzimos o sofrimento dos animais.** Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-de-producao/abate-humanitario-reduzimos-o-sofrimento-dos-animais>. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROÇA, Roberto de Oliveira. Abate humanitário de bovinos. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP.** V. 4, f. 2, 2001, p.73-85.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 121 f. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Porto Alegre: Lugano, 2008.

SPADOTTO, Anselmo José. Instrumentos para o direito dos animais frente à produção de alimentos. **Revista Brasileira de Direito Animal.** V. 11, n 22, Mai-Ago 2016, p. 134.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5728.** Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, pendente de julgamento. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5772.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, pendente de julgamento. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/grace-mendonca-stf-rejeite-acao-janot.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2019.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. Operações de engorda de animais através de confinamento: uma análise. **Revista Brasileira de Direito Animal.** V. 11, Ano 7, Jul-Dez 2012.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Proclamada em Assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 08 de dezembro de 2019.